



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Município de Pesqueira

Processo TCE-PE nº 18100392-2

Cons. DIRCEU RODOLFO

**Relatório de
Auditoria**



Processo TCE-PE nº 18100392-2
Prestação de Contas de Prefeito 2017
Cons. DIRCEU RODOLFO

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDORA DESIGNADA

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO

MUNICÍPIO

Pesqueira

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459


SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	6
2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	7
2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	10
2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS	11
2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
2.4.1 RECEITA ARRECADADA	15
2.4.2 DESPESA REALIZADA	18
3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	21
3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	22
3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO	24
3.2.1 DÍVIDA ATIVA	25
3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	30
3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	32
3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	35
4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES	38
5 GESTÃO FISCAL	41
5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	42
5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	45
5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	46
5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO	47
6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO	49
6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	55
6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	56
6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	57
7 GESTÃO DA SAÚDE	58
7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	61
8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	62
8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO	64
8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	66
8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	69
8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	71
9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	72
9.1 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO	73
10 RESUMO CONCLUSIVO	74

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: https://etc.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam?Codigo_documento:de5aad4e-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



1

INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Pesqueira, enviada a este Tribunal pela Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TÊNORIO, relativa ao exercício de 2017, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 31/03/2018, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 18100392-2 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TÊNORIO atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pesqueira, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2017, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício de 2017 foram estabelecidas na Lei Municipal nº 3.195/2016 (documento 42), conforme apresentado na Tabela 2.1.

Tabela 2.1a Receitas e Despesas na Lei Orçamentária Anual 2017

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	129.313.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	129.313.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	82.255.300,00(1)	63,61
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	33.302.300,00(1)	25,75
Assistência Social (C)	3.743.400,00(1)	2,89
Previdência Social (D)	10.012.000,00(1)	7,74

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (documento 42)

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. O art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas:

- I. do Poder Legislativo;
- II. de pessoal e encargos;
- III. com previdência social ;
- IV. com o pagamento da dívida pública;
- V. de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social ;
- VI. despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.
- VII. despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

A tabela abaixo apresenta o cálculo do limite total para abertura de créditos adicionais considerando os arts. 8º e 9º da LOA de Pesqueira (documento 42). A tabela não inclui as despesas vinculadas a convênios (item VII do art. 9º) para simplificação da análise:

Tabela 2.1d Cálculo do limite para abertura de créditos adicionais

Item do art. 9º da LOA	Descrição	Valor (em R\$)
I	Poder Legislativo (menos Pessoal e Encargos)	3.279.000,00
II	Pessoal e Encargos	67.773.800,00


Tabela 2.1d Cálculo do limite para abertura de créditos adicionais

Item do art. 9º da LOA	Descrição	Valor (em R\$)
III	Pagamento da Dívida Pública (juros e amortização)	3.536.000,00
IV	Previdência Social (menos Pessoal e Encargos)	3.900.160,00
VI	Despesas de Educação (menos Pessoal e Encargos)	15.091.320,00
VI	Despesas de Saúde (menos Pessoal e Encargos)	12.182.300,00
VI	Despesas de Assistência Social (menos Pessoal e Encargos)	2.199.400,00
Total – Art. 9º da LOA (A)		107.961.980,00
Despesa Total Fixada na LOA (B)		129.313.000,00
Porção restante da LOA (C = B - A)		21.351.020,00
Limite do art. 8º da LOA: 40% (D = C * 0,40)		8.540.408,00
Limite total para abertura de créditos adicionais (E = A * 0,80+ D)		94.909.992,00
% do limite total para abertura de créditos adicionais sobre a despesa total fixada (G = E / B * 100)		73,39

Fonte:

(1) Anexo da LOA, Natureza da Despesa por Órgão e Unidade (pág 48 do documento 42).

(2) Anexo da LOA, Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (pág. 37 do documento 42).

Observe que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 94.909.992,00, o que corresponde a 73,39% da despesa total fixada pela LOA.

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município. A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 73,39% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.²

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA de Pesqueira afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as

² “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Por fim, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 520.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital R\$ 9.560.500,00,³ não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459

³ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Pesqueira foram encaminhados na prestação de contas (documento 26).

Não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)⁴.

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁵:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a Lei Orçamentária dispôs que estaria autorizada a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. O art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas:

- I. do Poder Legislativo;
- II. de pessoal e encargos;
- III. com previdência social ;
- IV. com o pagamento da dívida pública;
- V. de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social ;
- VI. despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.
- VII. despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 94.909.992,00 (73,39 % fixado na LOA).

Observou-se a abertura de R\$ 43.673.224,98 em créditos adicionais, R\$ 43.296.224,98 correspondentes a créditos suplementares e R\$ 377.000,00, correspondente a crédito especial, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (documento 43, 52 e 53).

Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da

⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 129.313.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 33,77%. Porém, verificou-se que houve abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 377.000,00, cuja autorização seria através da LOA nº 3.195/2016 (documento 43), no entanto, a LOA não prevê autorização para abertura de crédito especial (documento 42).

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 377.000,00. Os créditos adicionais enumerados a seguir não possuíram amparo do Poder Legislativo.

Tabela 2.3a Créditos Adicionais abertos sem autorização do Poder Legislativo

Norma (Decreto Nº)	Data	Valor Total (R\$)	Valor sem autorização legal (R\$)
45	01/08/2017	377.000,00	377.000,00
TOTAL			377.000,00

Fonte: documentos 43 e 52.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 377.000,00 contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64⁶ e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)⁷.

⁶ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Pesqueira, no exercício de 2017, apresentou um resultado superavitário de R\$ 1.295.549,93, o qual ocorreu conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	129.313.000,00(1)	108.469.664,27(2)	83,88
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	129.313.000,00(1)	107.174.114,34(3)	82,88
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		1.295.549,93	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 43.673.224,98.

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)
 (2) Apêndice 1 deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
 (3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
 (4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas, por refletir com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias, ao contrário da Lei 4.320/64 que utiliza as despesas empenhadas, que em boa verdade espelha reserva de dotação orçamentária e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

Então, apresenta-se a seguir uma visão em detalhes do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Pesqueira em 2017, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do (RREO), do 1º e ao 6º bimestre:

Tabela 2.4b Execução Orçamentária 2017 detalhada por bimestre

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	17.713.734,10	11.149.290,56	6.564.443,54
2º bimestre (mar/abr)	15.858.756,51	14.479.715,83	1.379.040,68
3º bimestre (mai/jun)	16.651.966,01	17.382.330,83	-730.364,82
4º bimestre (jul/ago)	17.249.694,68	16.841.780,43	407.914,25
5º bimestre (set/out)	14.204.876,34	16.606.777,90	-2.401.901,56
6º bimestre (nov/dez)	21.102.904,23	23.388.909,14	-2.286.004,91
TOTAIS	102.781.931,87	99.848.804,69	2.933.127,18

Fonte: SICONFI.

Obs.: (*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias).

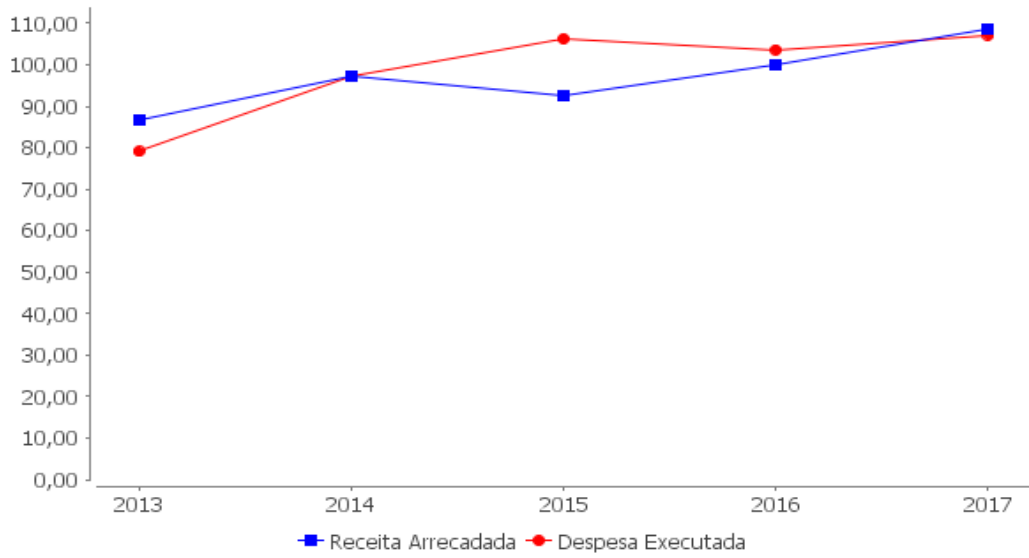
- Não houve falha significativa no registro das receitas no RREO. O somatório das receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 102.781.931,87. O valor convergiu em parte com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (documento 17) e com o Balanço Orçamentário do Município (documento 04) que foi de R\$ 102.921.132,36;
- O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 99.848.804,69, valor divergente do Balanço Orçamentário do Município (documento 04);
- Por fim, analisando-se cada bimestre, verifica-se que nos dois últimos (setembro/outubro e novembro/dezembro) e no 3º (maio/jun) houve um descontrole no monitoramento das receitas e despesas.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de



despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.4a Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Pesqueira (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

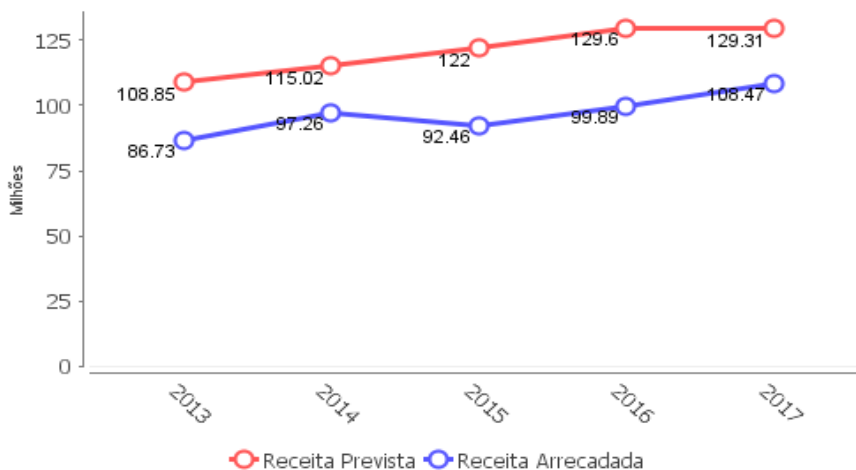
Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de Pesqueira atingiu R\$ 108.469.664,27.

Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada
Pesqueira (2013-2017) - Em milhões R\$



Fonte:

Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).
Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Desempenho da Arrecadação foi de 0,84, indicando que o município arrecadou R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 previsto.

Tabela 2.4.1a Quociente de Desempenho da Arrecadação
(Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista)

2017	2016	2015	2014	2013
0,84	0,77	0,76	0,85	0,80

Fonte: Ver fontes elencadas no gráfico 2.4.1a.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 108.469.664,27 em 2017 possuiu a composição apresentada na Tabela 2.4.1c.

Tabela 2.4.1c Receitas Arrecadadas no exercício de 2017

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	111.882.360,91
Receita Tributária	8.414.179,94(1)
Receita de Contribuições	4.721.173,19(1)
Receita Patrimonial	2.390.185,98(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)



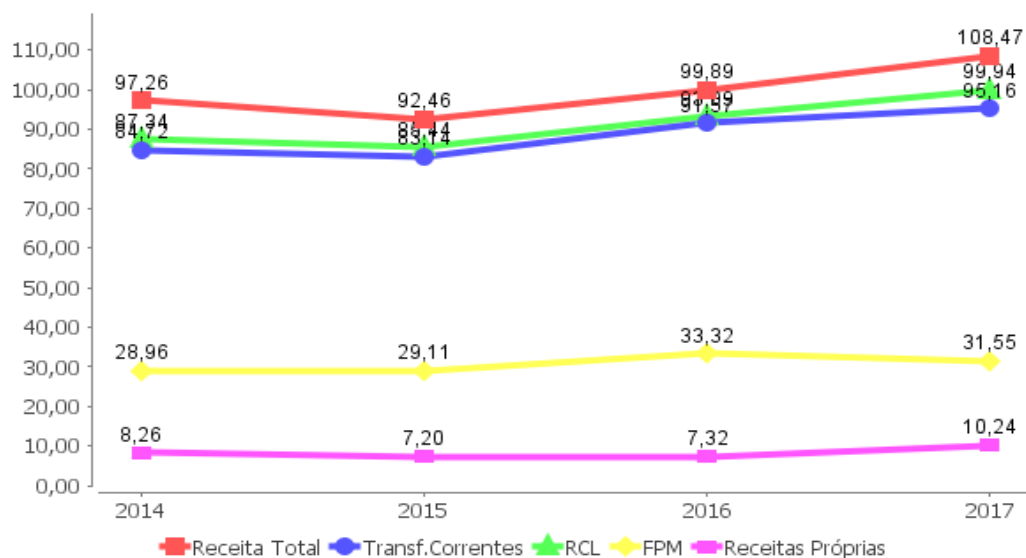
Tabela 2.4.1c Receitas Arrecadadas no exercício de 2017

Receita	Arrecadação
Transferências Correntes	95.157.543,57(1)
Outras Receitas Correntes	1.199.278,23(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	791.167,95
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	791.167,95(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.967.180,73(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.763.316,14(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	108.469.664,27

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação da receita nos últimos exercícios:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias⁸
Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2016) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Pesqueira, durante o exercício de 2017, alcançou o total de R\$ 99.940.852,49 (Apêndice II), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício.

Já as receitas tributárias próprias⁹ perfizeram um total de R\$ 10.237.060,69 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 9,27% das receitas orçamentárias arrecadadas.

⁸ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I.

⁹ Idem.



Em 2017, as receitas de transferências correntes e, dentro destas, a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 79,46% e 25,90%, respectivamente, em relação à receita total.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

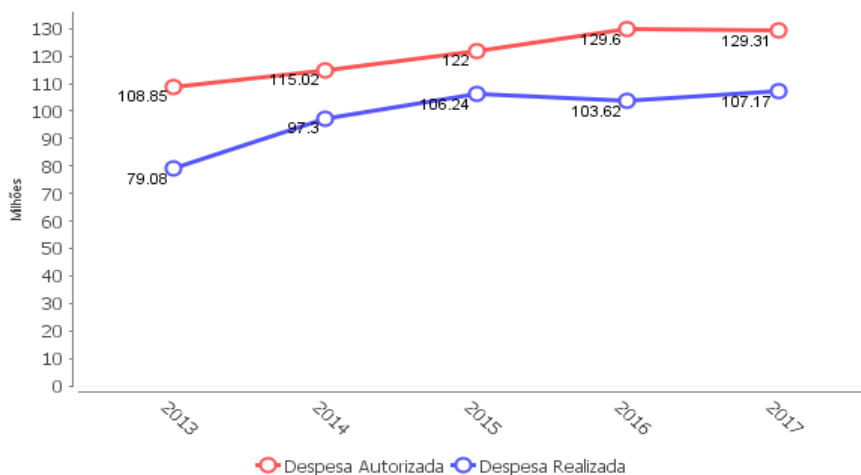
Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2017, a despesa realizada do Município de Pesqueira atingiu R\$ 107.174.114,34.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada
Pesqueira (2013-2017) - Em milhões R\$



Despesa Autorizada 2017: Item 2.4 deste relatório (Balanço Orçamentário);
Despesa Realizada 2017: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b;

Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa foi de 0,83, indicando que o município empenhou R\$ 0,83 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária.

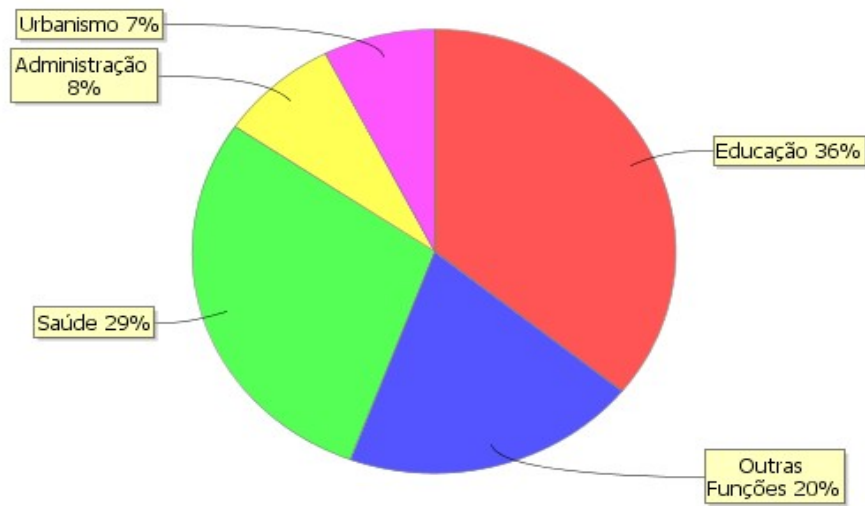
Tabela 2.4.2a Quociente de Execução da Despesa
(Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada)

	2017	2016	2015	2014	2013
	0,83	0,80	0,87	0,85	0,73
Fonte:	Ver fontes do gráfico 2.4.2a.				

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Pesqueira (R\$ 107.174.114,34) foi a seguinte:

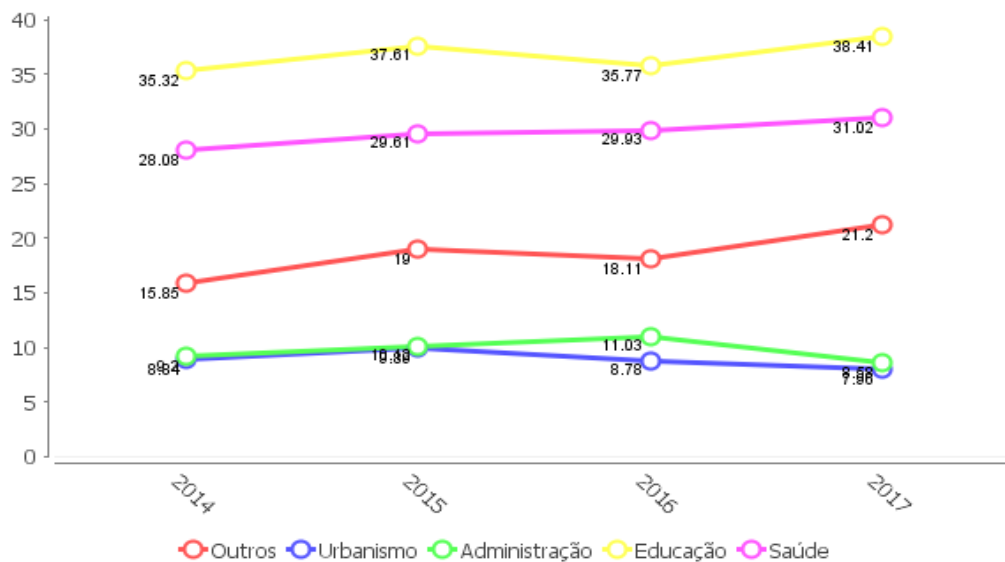


Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - Pesqueira (2017)



Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)

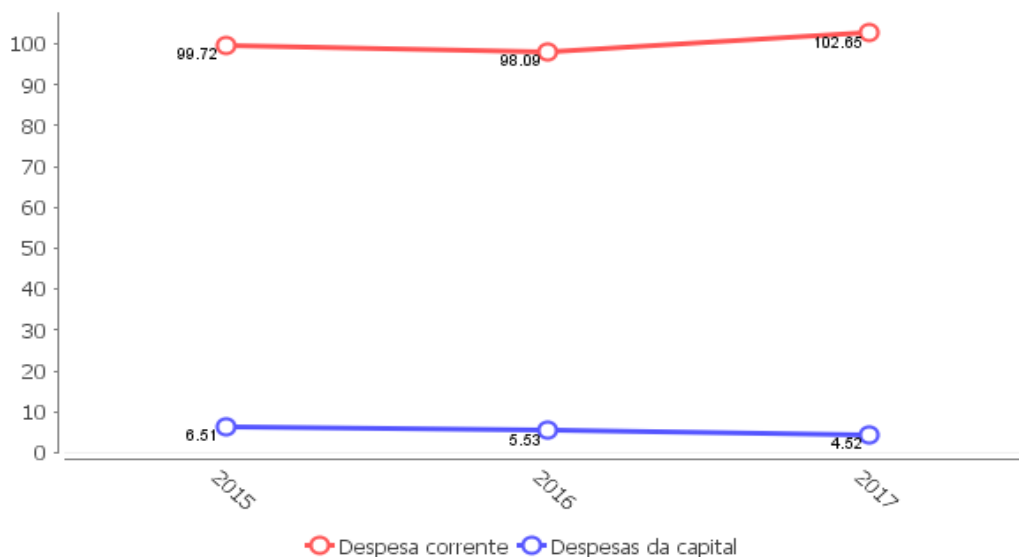
Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Função – Pesqueira (2014-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores e (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)



Gráfico 2.4.2d Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica - Pesqueira (2015-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Siconfi.

Por sua vez, na Tabela 2.4.2c são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2017, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.4.2c Despesa empenhada e Restos a Pagar

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	107.174.114,34(3)
Inscrição de RP processados (B)	6.315.818,30(1)
Inscrição de RP não processados (C)	0,00(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	5,89%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fonte: (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



3

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente de eventual ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários¹⁰.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I¹¹, o MCASP estabelece, em detalhes, o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos¹²:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro¹³.

Este último demonstrativo, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, apresenta o superavit ou deficit financeiro do exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, deve identificar, detalhadamente, se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indicar a finalidade de cada um.

Por conseguinte, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro será utilizado nesta análise com a finalidade de verificar se houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado¹⁴, segundo previsto no MCASP.

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

¹¹ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

¹³ Ibidem. p. 324.

¹⁴ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes,



Identificou-se que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro compõe o Balanço Patrimonial do município (documento 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Esse quadro evidencia as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, e registra um deficit financeiro de R\$ 4.380.059,17.

As contas saúde, FUNDEB (aplicação na remuneração do magistério) recursos ordinários foram as que mais contribuíram para o deficit financeiro. Observe os saldos negativos de R\$ 6.5686.948,17, R\$ 6.371.810,32, e R\$ 5.833.233,13 respectivamente, evidenciados no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas. Isso revela uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Registre-se ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (documento 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos que possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

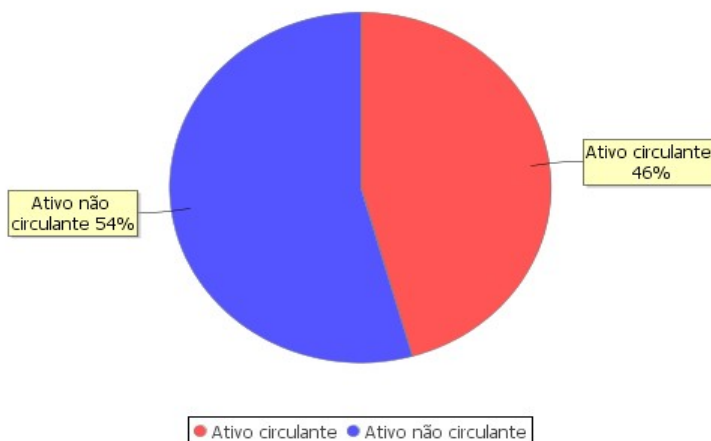
correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Em 2017, o Ativo do município era constituído de: 45,63% correspondentes ao Ativo Circulante e 54,37% ao Ativo Não Circulante.

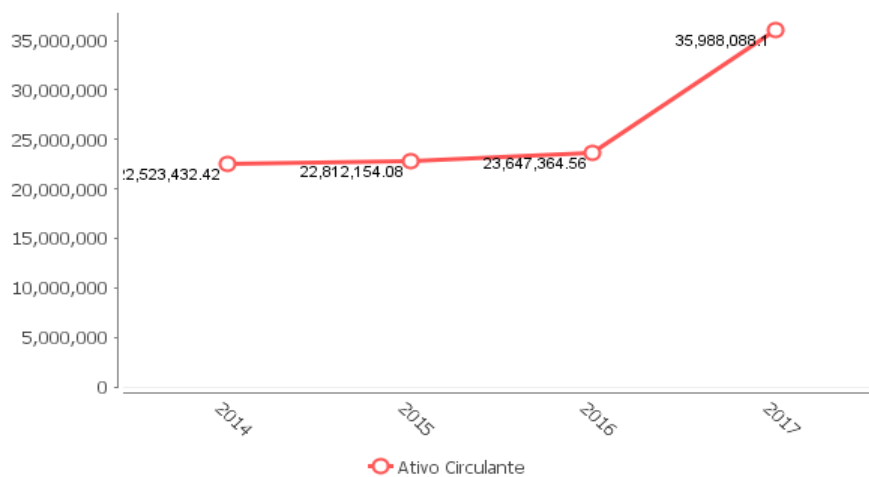
Gráfico 3.2a Composição do Ativo



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

Em 2017, o Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 35.988.088,10.

Gráfico 3.2b Evolução do Ativo Circulante - (2014-2017)



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

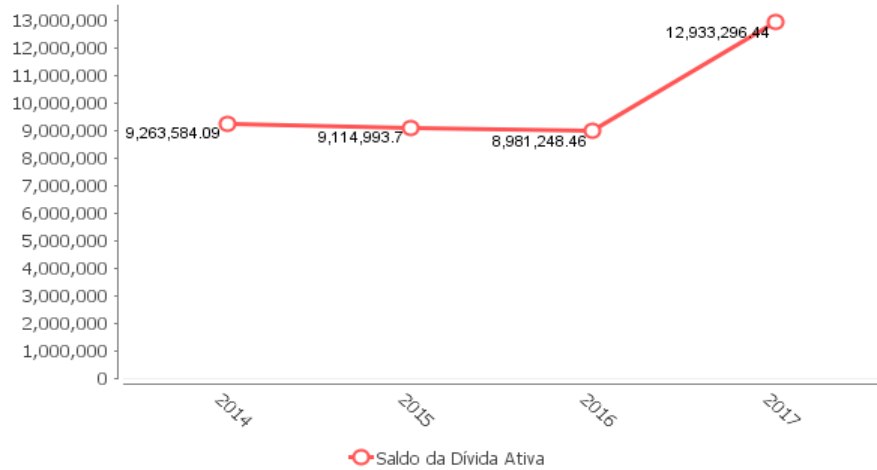


3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Pesqueira, lançados e não recolhidos no exercício.

Em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de Pesqueira foi de R\$ 12.933.296,44.

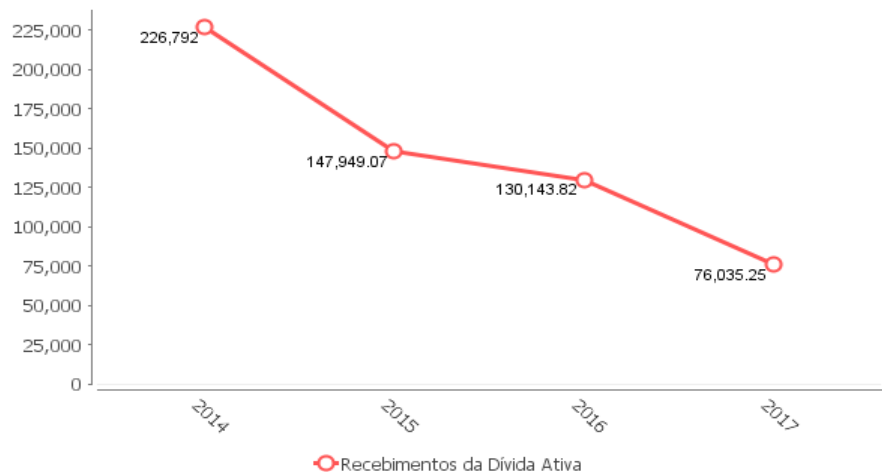
Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Balço Patrimonial do município (Documento 06)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Em 2017, os recebimentos da Dívida Ativa do Município de Pesqueira corresponderam a R\$ 76.035,25.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Fontes:
Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo=documento:desaad4c-d87/e-4769-badc-c1ddd8b55459>



Em 2017, o percentual de recebimentos da Dívida Ativa do Município de Pesqueira em relação ao saldo do exercício anterior foi de 0,85%.

Tabela 3.2.1 Percentual de recebimentos da Dívida Ativa

2017	2016	2015	2014
0,85	1,43	1,60	2,39

Fonte: Ver fontes do gráfico 3.2.1b.

A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2017, correspondeu a 16,40% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, documento 6). Desse valor, predomina a Dívida Ativa Tributária, representando 100,00%.

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de Pesqueira passou de R\$ 8.981.248,46 em 31/12/2016 para R\$ 12.933.296,44 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 44,00%.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 76.035,25, representando 0,85% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 8.981.248,46). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2016, que foi de R\$ 130.143,82.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência¹⁵, passou a exigir¹⁶ a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa¹⁷ assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

¹⁵ Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

¹⁶ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

¹⁷ Idem.



8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantia reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015¹⁸, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015¹⁹. Logo, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de Pesqueira, deve constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil, verifica-se que a provisão foi constituída, porém encontra-se zerada (documento 6).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 100,00% do total da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (documento 6).

Entende-se relevante comentar que não foram detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (documento 27), constata-se a seguinte situação: em andamento.

¹⁸ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹⁹ O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2017, o Passivo do município era constituído de: 69,23% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 30,77% ao Passivo Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo

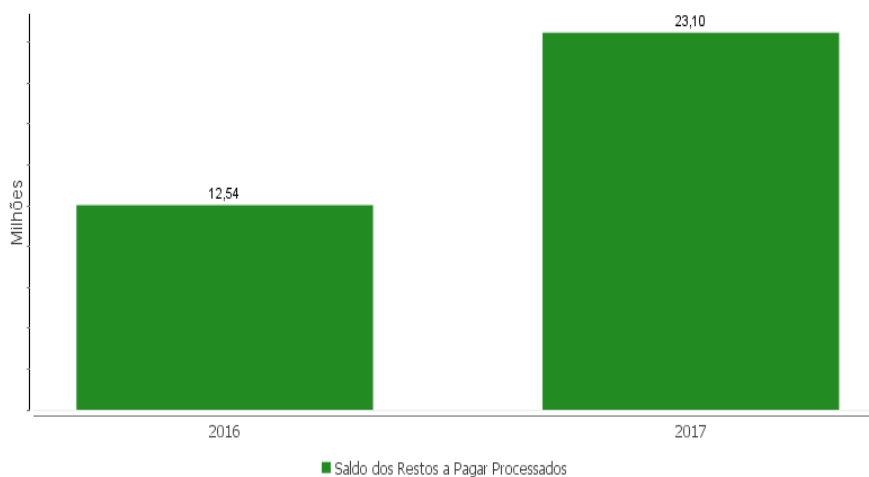


Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

No Passivo Circulante, R\$ 23.103.010,07 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 84,19% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2016.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados (2016-2017)



Fonte:

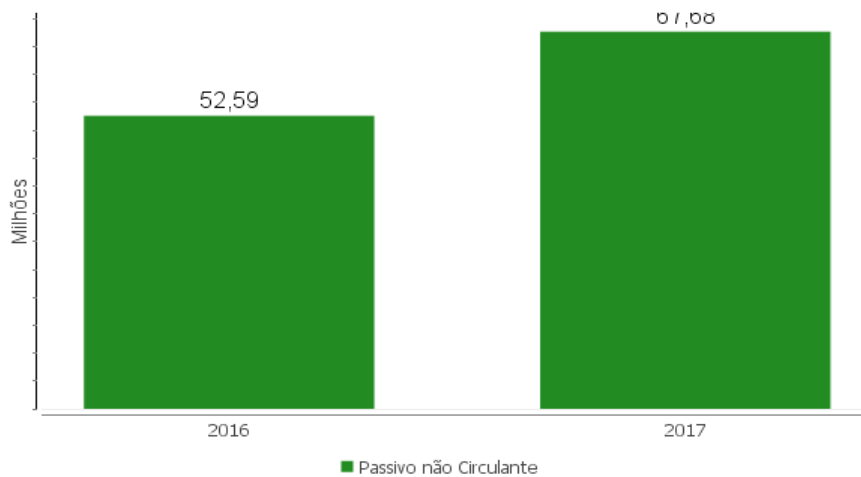
Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício anterior e Demonstrativo da Dívida Flutuante 2017 (documento 11).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



Em 2017, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 67.683.131,55.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo não Circulante – (2016-2017)
Em milhões R\$



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

A Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência, submeteu os procedimentos contábeis dos regimes previdenciários às definições da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)]

Em conformidade com o comentado no item relativo à Dívida Ativa, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015. Logo, no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício de 2017 (documento 32), refletido no Balanço Patrimonial consolidado do município de Pesqueira (documento 06), no grupo do Passivo Não Circulante, deveria constar a conta Provisões



Matemáticas Previdenciárias.

Ao analisar as mencionadas peças contábeis, verifica-se que a provisão foi constituída. Registre-se ainda que há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Ao se verificar as informações que integram o documento enviado na presente prestação de contas, exigidas no “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 27 do Anexo I da Resolução TC nº 27/2017), quanto ao procedimento em questão, constata-se o seguinte: concluída

O Balanço Patrimonial do município e o do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresentaram notas explicativas sobre o montante de R\$ 29.232.550,87, lançado como Provisões Matemáticas Previdenciárias, demonstrando as origens de tal valor (documento 6 e documento 32, respectivamente).

Embora o Município tenha apresentado as Provisões Matemáticas Previdenciárias, a auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira – Processo TC nº 18100641-8 (documento 65), mostrou: Projeção Atuária Inadequada (Item 2.1.2. do Relatório de Auditoria de Previdência), Inconsistências nas demonstrações contábeis (Item 2.1.4. do Relatório de Auditoria de Previdência), entre várias outras irregularidades.

Abaixo tem transcrito partes do relatório (Processo TC nº 1810064-1, pág. 28):

“Constata-se que as projeções para a receita apresentaram discrepâncias que extrapolaram o limite adotado de 10% (dez por cento). Como as projeções para a despesa convergiram para os valores efetivamente realizados, não há número significativo de servidores que postergaram o gozo da aposentadoria, restando concluir que há problemas na projeção dos salários futuros e/ou da estimativa da receita com compensação previdenciária ou plano de amortização. A questão maior é que a projeção cria uma expectativa de receita maior que a efetivamente devida pelo Poder Público, conferindo pouca confiabilidade no fluxo financeiro futuro e do seu impacto sobre as finanças municipais.

A projeção atuarial possui um papel relevante no planejamento governamental, especialmente no tocante ao levantamento de riscos ao equilíbrio fiscal e a necessária adoção de medidas para mitigá-los, conforme o art. 1, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Por outro lado, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, determina que sejam adotadas medidas que preservem o equilíbrio financeiro que consiste na solvência do RPPS.”



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Pesqueira deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 1.956.420,85 referentes à contribuição normal (parte patronal + suplementar), sendo ainda devidos R\$ 90.764,03 decorrentes de repasses a menor no termo de parcelamento.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 393.399,22, conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ²⁰ (B)	Recolhida (Encargos) ²¹	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	110.898,13(1)	110.973,09(1)	110.973,09(1)	353,86(1)	-74,96
Fevereiro	117.365,03(1)	117.365,03(1)	119.464,23(1)	229,68(1)	-2.099,20
Março	124.432,25(1)	124.432,25(1)	124.432,25(1)	114,17(1)	0,00
Abril	146.594,08(1)	146.594,08(1)	134.071,06(1)	713,75(1)	12.523,02
Maiο	147.877,59(1)	147.877,59(1)	97.988,69(1)	452,84(1)	49.888,90
Junho	149.357,96(1)	149.357,96(1)	149.547,33(1)	177,88(1)	-189,37
Julho	151.543,55(1)	151.543,55(1)	147.275,99(1)	0,00(1)	4.267,56
Agosto	152.569,96(1)	152.569,96(1)	152.601,19(1)	0,00(1)	-31,23
Setembro	155.178,96(1)	155.178,96(1)	155.210,03(1)	0,00(1)	-31,07
Outubro	145.862,65(1)	145.862,65(1)	145.805,98(1)	8,30(1)	56,67
Novembro	145.280,32(1)	145.280,32(1)	145.280,32	0,00(1)	0,00
Dezembro	140.045,18(1)	140.045,18(1)	98.495,32	0,00(1)	41.549,86
13º Salário	71.893,06(1)	71.893,06(1)	71.893,06	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.758.898,72	1.758.973,68	1.653.038,54	2.050,48	105.860,18

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 54)

²⁰ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

²¹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ²² (B)	Recolhida (Principal) ²³ (C)	Recolhida (Encargos) ²⁴	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	307.697,88(1)	307.697,88(1)	1.109,67(1)	307.655,46(1)	983,71(1)	-1.067,25
Fevereiro	330.757,97(1)	330.757,97(1)	1.234,99(1)	330.051,18(1)	673,76(1)	-528,20
Março	354.061,59(1)	354.061,59(1)	1.671,93(1)	352.022,71(1)	1.200,33(1)	366,95
Abril	419.486,15(1)	419.486,15(1)	1.682,68(1)	375.827,09(1)	1.964,66(1)	41.976,38
Maió	427.671,84(1)	427.671,84(1)	1.713,75(1)	325.320,76(1)	623,82(1)	100.637,33
Junho	433.632,36(1)	433.632,36(1)	12.461,49(1)	398.425,69(1)	5.429,91(1)	22.745,18
Julho	444.075,42(1)	444.075,42(1)	13.368,15(1)	388.935,11(1)	10.525,92(1)	41.772,16
Agosto	454.326,30(1)	454.326,30(1)	15.224,84(1)	419.606,12(1)	4.061,66(1)	19.495,34
Setembro	452.373,86(1)	452.373,86(1)	16.766,58(1)	438.428,21(1)	44,67(1)	-2.820,93
Outubro	432.211,22(1)	432.211,22(1)	6.983,24(1)	414.749,22(1)	20,29(1)	10.478,76
Novembro	429.437,75(1)	429.437,75(1)	7.035,29(1)	412.652,07(1)	9.212,81(1)	9.750,39
Dezembro	410.917,85(1)	410.917,85(1)	3.955,66(1)	410.519,50(1)	7.069,30(1)	-3.557,31
13º Salário	170.367,67(1)	170.367,67(1)	813,05(1)	121.264,38(1)	0,00(1)	48.290,24
TOTAL	5.067.017,86	5.067.017,86	84.021,32	4.695.457,50	41.810,84	287.539,04

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 54)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

²² Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

²³ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

²⁴ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Houve o pagamento de R\$ 1.110.005,35 de dívida previdenciária junto ao RGPS (documento 39), restando um saldo de dívida de R\$ 33.034.614,64 (documento 39).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (documento 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2017 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Pesqueira. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas²⁵:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata²⁶);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente²⁷).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de zero for o resultado.

As Tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Pesqueira nos exercícios de 2016 e 2017.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo

Descrição	2017	2016
Disponível (A)	6.725.684,21(1)	7.763.277,60(2)
Passivo Circulante (B)	30.081.181,90(1)	21.188.778,99(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)	-23.305.497,69	-13.425.501,39
Liquidez Imediata (A/B)	0,23	0,37

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Documento 06)

(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

²⁵ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

²⁶ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

²⁷ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)


Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo

Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (A)	35.988.088,10(1)	23.647.364,56(2)
Passivo Circulante (B)	30.081.181,90(1)	21.188.778,99(2)
Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)	5.906.906,20	2.458.585,57
Liquidez Corrente (A/B)	1,20	1,12

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Constata-se que o Município de Pesqueira encerrou o exercício de 2017, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observe a uma piora na capacidade de pagamento imediato dos compromissos realizáveis em até doze meses.

Na análise da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo acima apresentada, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram incluídos nos cálculos. Contudo, o RPPS do Município de Pesqueira dispõe de significativos recursos acumulados. Como tais recursos estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros, faz-se necessário desconsiderá-los para este exame da capacidade de pagamento do Município. As Tabelas 3.5c e 3.5d trazem esta análise.

Tabela 3.5c Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)

Descrição	2017	2016
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	6.737.416,94	7.742.622,47
Disponível do Município (B)	6.775.684,21(1)	7.763.277,60(2)
Disponível do RPPS (C)	38.267,27(3)	20.655,13(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	29.870.876,22	21.141.630,65
Passivo Circulante do Município (E)	30.081.181,90(1)	21.188.778,99(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	210.305,68(3)	47.148,34(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-23.133.459,28	-13.399.008,18
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,23	0,37

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)
 (4) Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)


Tabela 3.5d Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)

Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	7.966.886,85	1.234.781,93
Ativo Circulante do Município (B)	35.988.088,10(1)	23.647.364,56(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	28.021.201,25(3)	22.412.582,63(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	29.870.876,22	21.141.630,65
Passivo Circulante do Município (E)	30.081.181,90(4)	21.188.778,99(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	210.305,68(4)	47.148,34(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-21.903.989,37	-19.906.848,72
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,27	0,06

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
 (3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)
 (4) Item 3.2 deste relatório

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o município de Pesqueira passa a apresentar um índice de liquidez corrente de 0,27, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo_documento:de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior²⁸.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior²⁹. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(2)%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 3.903.697,79
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 4.749.000,00
Valor permitido	R\$ 3.903.697,79
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 3.903.697,80
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016	7,00%

Fonte: Apêndice X.

A Prefeitura de Pesqueira cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2017 foram feitos até o dia 20 de cada mês, conforme evidencia o documento 47, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

²⁸ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

²⁹ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



5

GESTÃO FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.

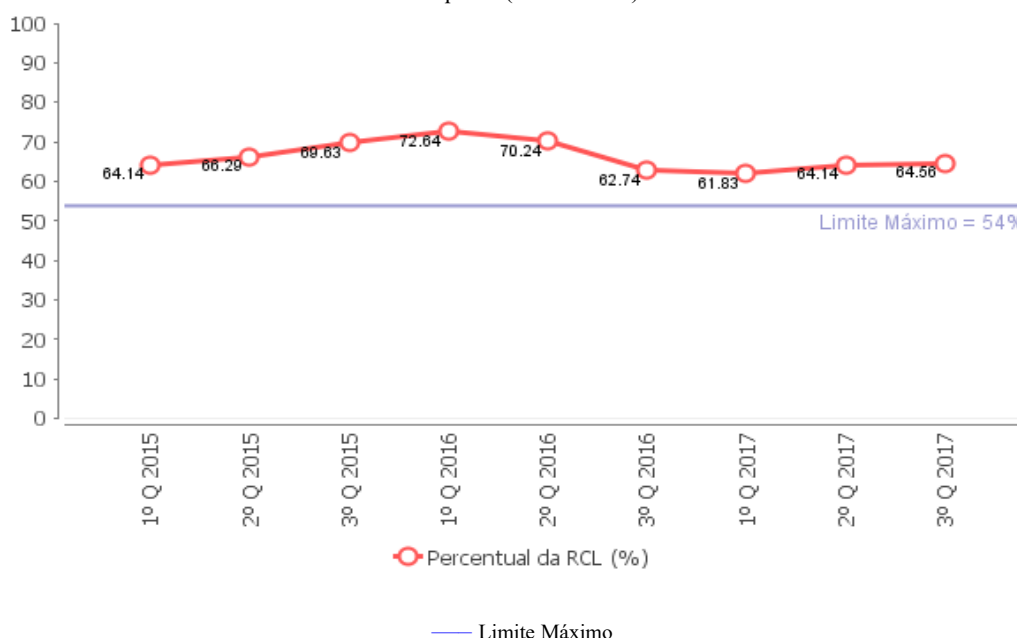


5.1 Despesa Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 20, inciso III, estabeleceu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 64.522.293,74 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 64,56% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 64,60% da RCL.

Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL
Pesqueira (2015 a 2017)



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Pesqueira ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Pesqueira desenquadrado-se no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pelo Poder Executivo de Pesqueira foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de



Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC nº 00090/2017, de 11/08/2017, TC/GC nº 00021/2018, de 30/01/2018, (documentos 58, 59), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Poder Executivo de Pesqueira vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2010 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme Tabela 5.1 a seguir:

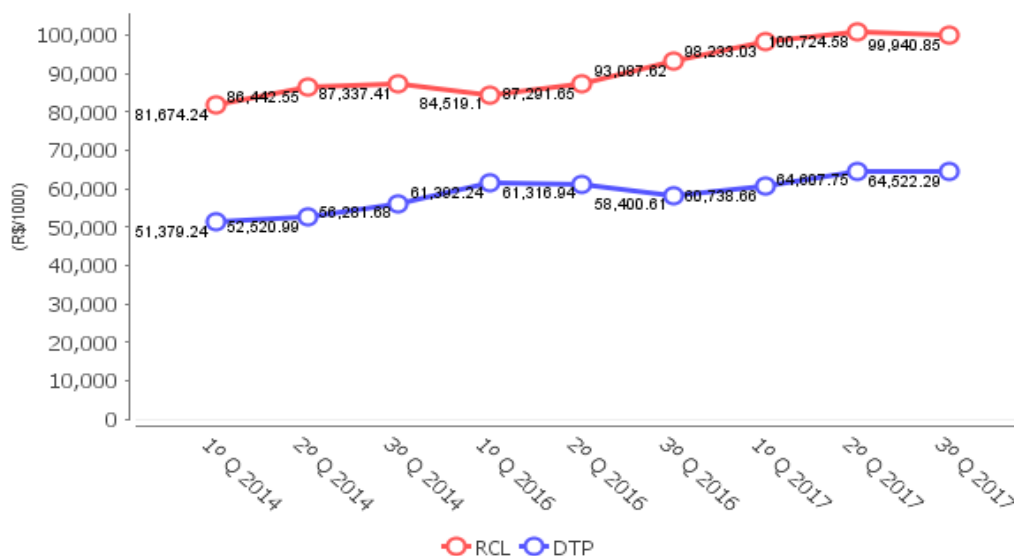
Tabela 5.1 Processos formalizados no TCE-PE sobre o comprometimento da RCL com a DTP anteriores a 2017

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
11701936	2010	DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	IRREGULAR
13703432	2013	CARLOS PORTO DE BARROS	IRREGULAR
15700197	2013	CARLOS PORTO DE BARROS	IRREGULAR
17900013	2014	DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	IRREGULAR

Fonte: documento 62, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 11/12/2018.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

Gráfico 5.1b RCL x DTP – Série Histórica (2015-2017) – R\$/1000



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

Do total da despesa com pessoal foram excluídos os valores da Câmara (documento 56).



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)³⁰.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A Dívida Consolidada Líquida do Município de Pesqueira, no encerramento do exercício de 2017, alcançou R\$ 38.450.580,68, o que representa 38,47% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2017 (documento 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 36,28 %. A divergência foi motivada pela ausência de contabilização do valor (R\$ 921.525,30) dos precatórios posteriores a 05/05/2000 (documento 10).

Por fim, há valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice IV deste relatório.

³⁰ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Pesqueira também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal³¹.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2017.

³¹ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional explica³²:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Segundo orientação do MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida³³.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê, no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício).

Não obstante esse demonstrativo não ter sido devidamente elaborado pela contabilidade municipal (documento 13) por divergir do Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento 11), da Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (documento 28) e do Balanço Patrimonial (documento 06), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa, convém suprir tal deficiência da contabilidade municipal com as Tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa ao final do exercício de 2017, de modo sintético, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

³² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 609.

³³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 618.


Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	24.405.531,42(1)
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	16.787.191,77(2)
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	6.315.818,30 (2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	0.00(3)
Demais obrigações financeiras (E)	6.978.171,83 (1)
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	-5.675.650,48

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados

Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Não Processados do exercício	0.00(4)

Fonte (Tabelas 5.4a e 5.4b):

(1) Balanço Patrimonial (documento 06)

(2) Dívida Flutuante (documento 11)

(3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados - exercícios anteriores (documento 29)

(4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (documento 28) (

Obs¹.: * Corresponde ao somatório de valores vinculados e não vinculados.

Obs².: o documento 29 está trocado com o documento 30 no e-TCEPE.

O cotejamento anterior, $A - (B + E)$, permite conhecer a Disponibilidade de Caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício (C), sendo possível, agora, verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2017 em condições de pagá-los, restando R\$ 640.167,82.

Verifica-se que, ao encerrar o exercício de 2017, o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 6.315.818,30.

Identifica-se, portanto, que, em 2017, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1);

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.



6

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



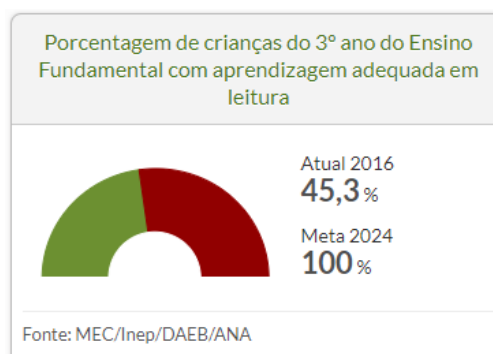
Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018³⁴:

O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB. (...)

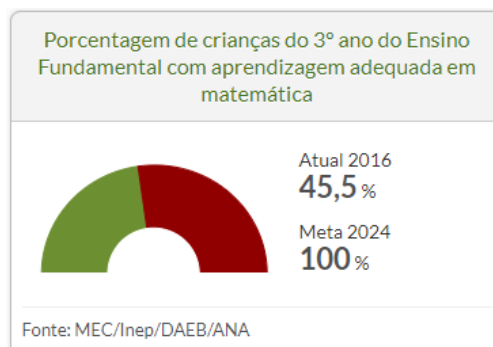
Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o Pisa (Programme for International Student Assessment), o Brasil figura nas últimas posições. Dos 70 países avaliados em 2015, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na Avaliação Nacional da Alfabetização³⁵ (ANA)³⁶, realizada em 2016:

Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em leitura:



Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em matemática:



No cenário nacional, Pernambuco não é modelo de excelência no que diz respeito ao desenvolvimento da educação básica. Em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as escolas da rede estadual ocupam a 19ª posição, após os Estados intermediários³⁷:

³⁴

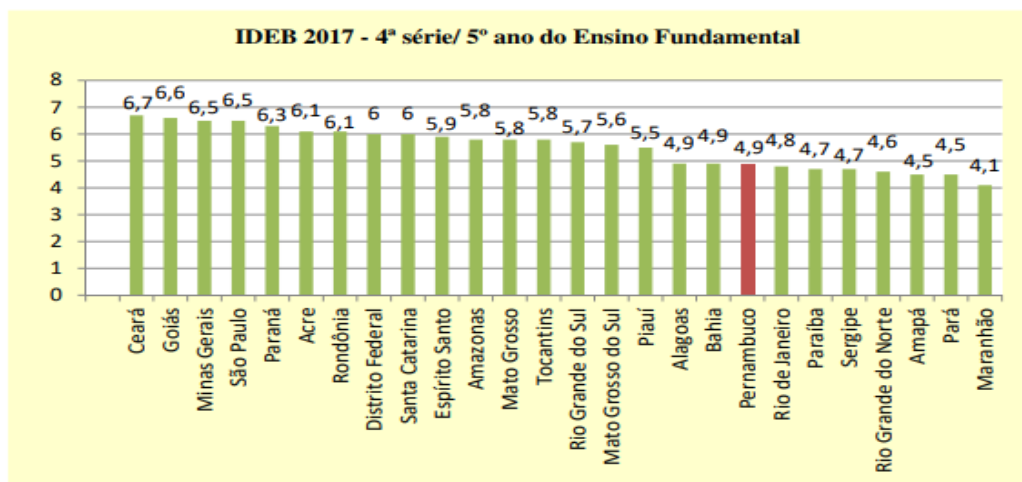
Disponível

em:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

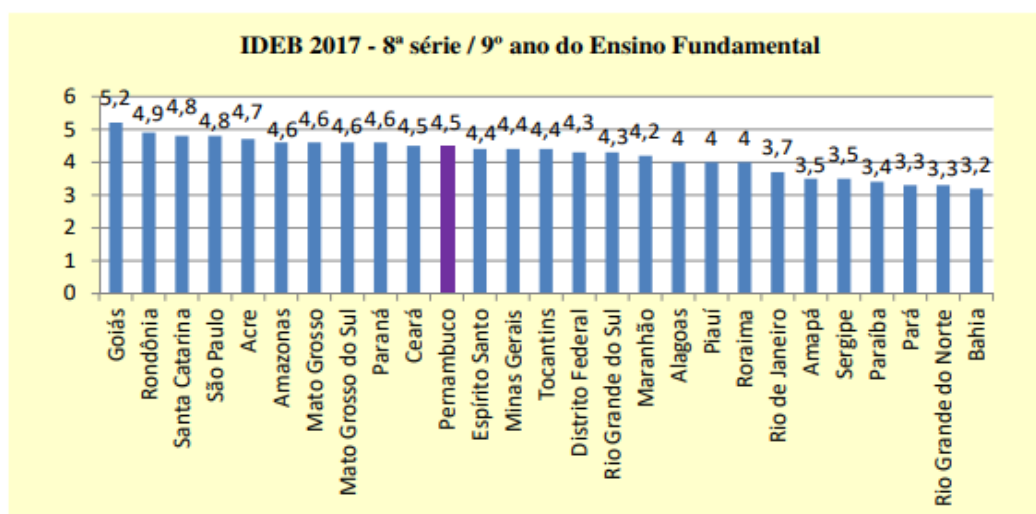
³⁵ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

³⁶ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota inferior a 5 (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de Pernambuco ocupam a 11ª posição, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários³⁸:



Fonte: MEC/Inep

O Município de Pesqueira deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a alguns indicadores de educação que se destacam por se relacionarem com a qualidade do ensino, descrevendo a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. São apresentados a seguir dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o

³⁷ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/>.

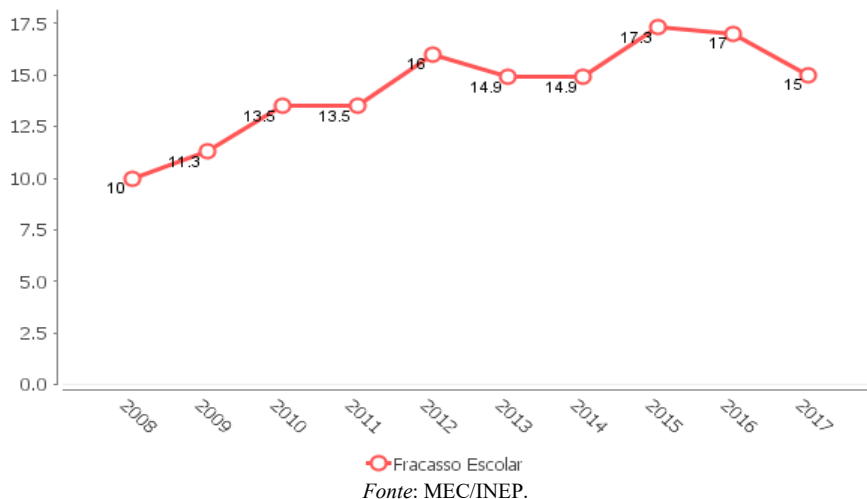
³⁸ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.



Fracasso Escolar³⁹ e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁴⁰.

O Fracasso Escolar do governo municipal de Pesqueira tem a série histórica ao lado.

Gráfico 6a Fracasso Escolar Escolas municipais de Pesqueira (2008-2017)



Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Pesqueira possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,70 e 4,80, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁴¹ e Projeção⁴²:

Gráfico 6b IDEB Anos Iniciais
(Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de Pesqueira

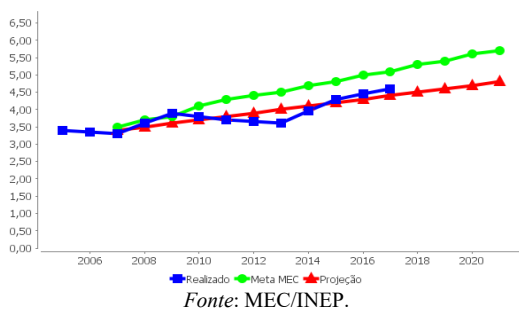
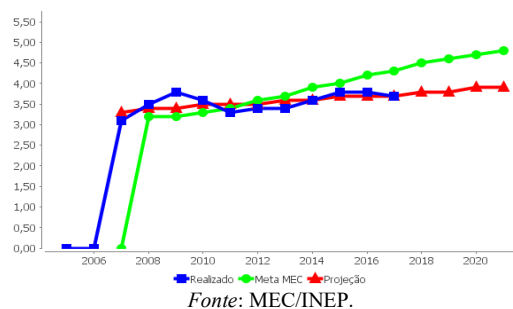


Gráfico 6c IDEB Anos Finais
(Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de Pesqueira



³⁹ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁴⁰ Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁴¹ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁴² Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6d IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Pesqueira

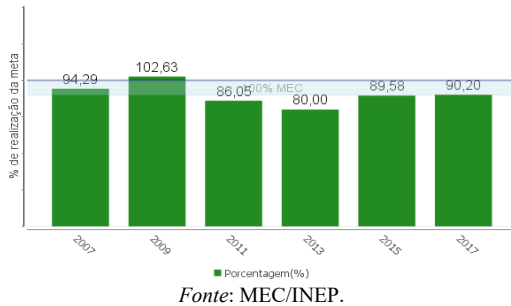
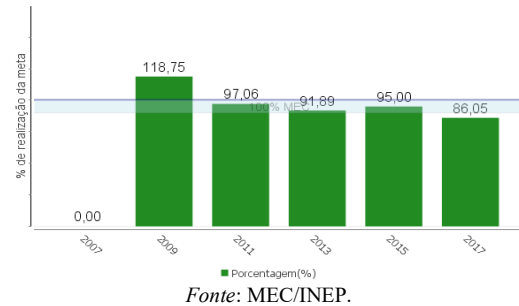
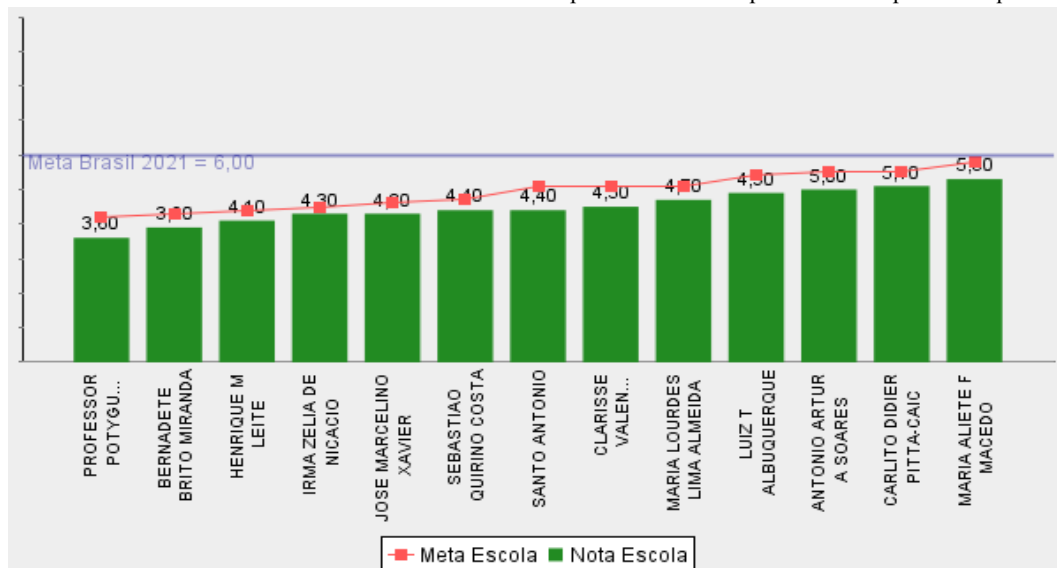


Gráfico 6e IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Pesqueira



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Pesqueira foi o seguinte:

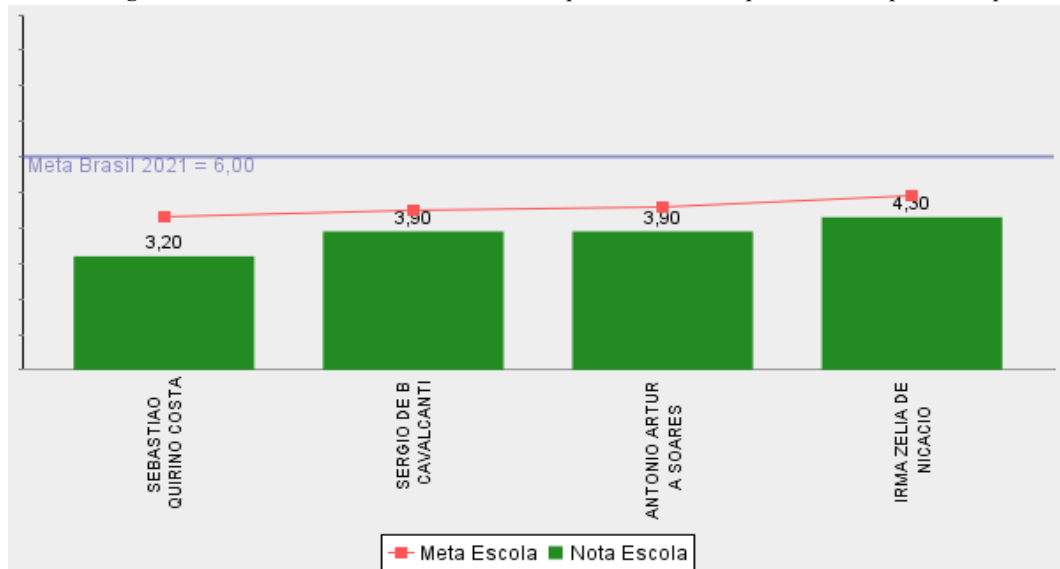
Gráfico 6f IDEB 2017 Anos Iniciais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Pesqueira



Observação: IDEB 2017 Anos Iniciais Estado de PE = 4,9



Gráfico 6g IDEB 2017 Anos Finais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Pesqueira



Observação: IDEB 2017 Anos Finais Estado de PE = 4,5

Fonte: MEC/INEP.

Embora o investimento em educação tenha sido significativo no município o resultado por escola da rede pública municipal de Pesqueira, tanto do anos iniciais quanto finais encontra-se abaixo das metas estabelecidas.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

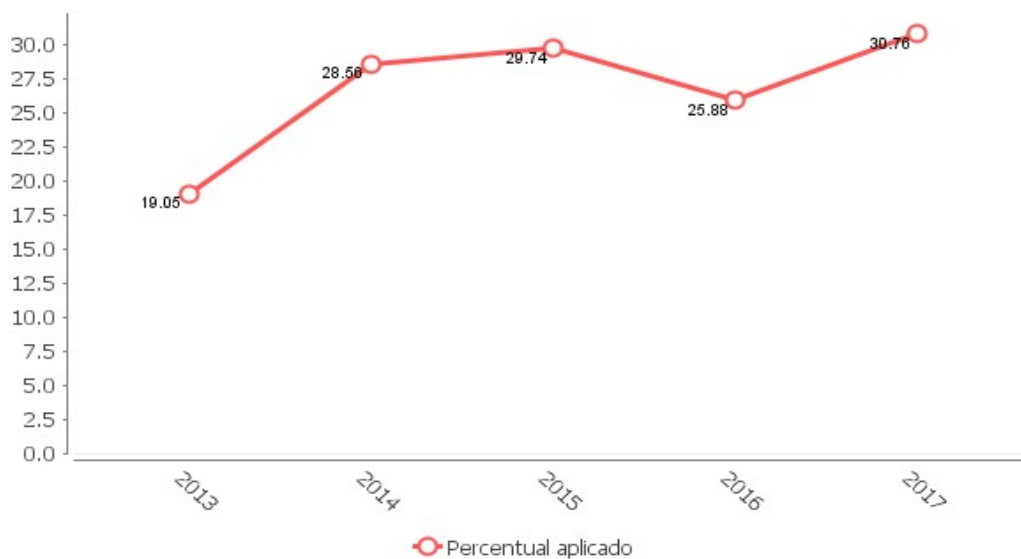
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Pesqueira, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 13.995.838,72 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 17.220.207,85, o qual representa 30,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Pesqueira tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

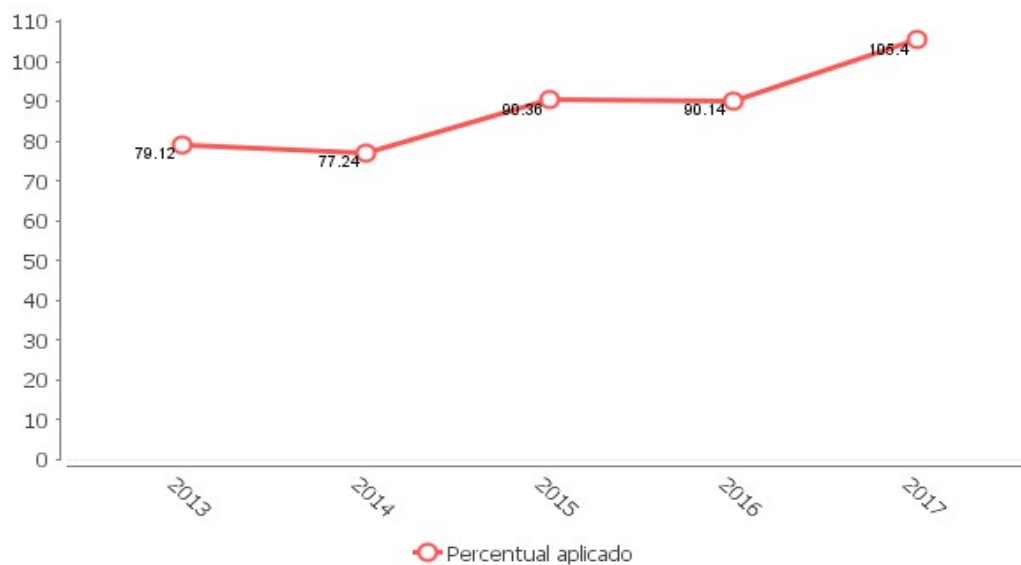
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2017, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 24.673.214,44 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 26.006.603,95, equivalendo a 105,40% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Pesqueira cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁴³. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de Pesqueira deixou um saldo contábil no FUNDEB, não aplicado no exercício, correspondente a -18,39% dos recursos anuais do Fundo (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Em 2017, o Município de Pesqueira recebeu R\$ 24.673.214,44 do FUNDEB. Com esses recursos, realizou despesas⁴⁴ que alcançaram a cifra de R\$ 29.210.295,92.

A diferença entre os valores recebidos e aplicados mencionados acima corresponde a R\$ 4.537.081,48, o que representa um percentual de -18,39% do valor anual recebido do FUNDEB.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15, p. 3), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁴³ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁴⁴ Valor determinado pelo total das despesas do FUNDEB após as devidas deduções, tais como restos a pagar sem disponibilidade financeira (R\$ 0,00) e despesas com superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 0,00(2)) . Ver Apêndice IX.



7

GESTÃO DA SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.



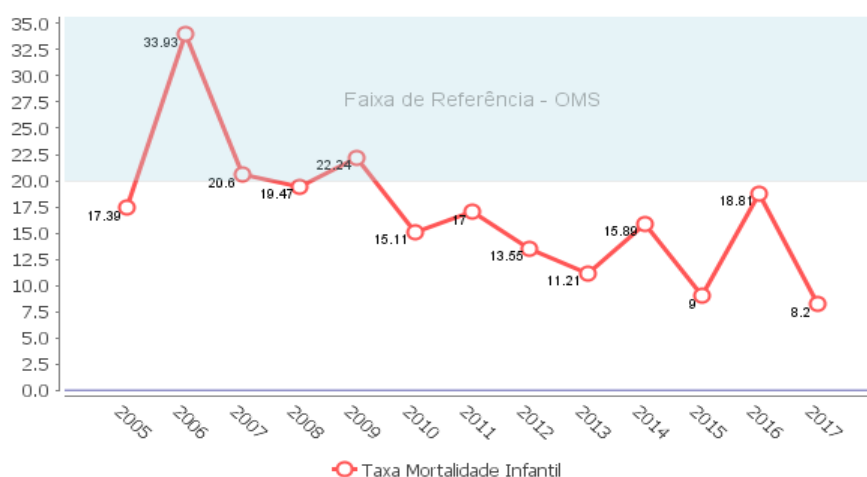
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente⁴⁵.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁴⁶. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁴⁷.

Ainda com dados preliminares para 2017, a taxa de mortalidade infantil de Pesqueira apresenta a série histórica ao lado:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil
Pesqueira (2005 a 2017)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de

⁴⁵ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁴⁶ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁴⁷ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era, da melhor para a pior situação, a seguinte:

- a) na Europa: 8,3
- b) no Pacífico Ocidental: 10,8
- c) nas Américas: 12,1
- d) no Mundo: 30,5
- e) no sudeste da Ásia: 31,5
- f) no Mediterrâneo Oriental: 40,6
- g) na África: 52,3

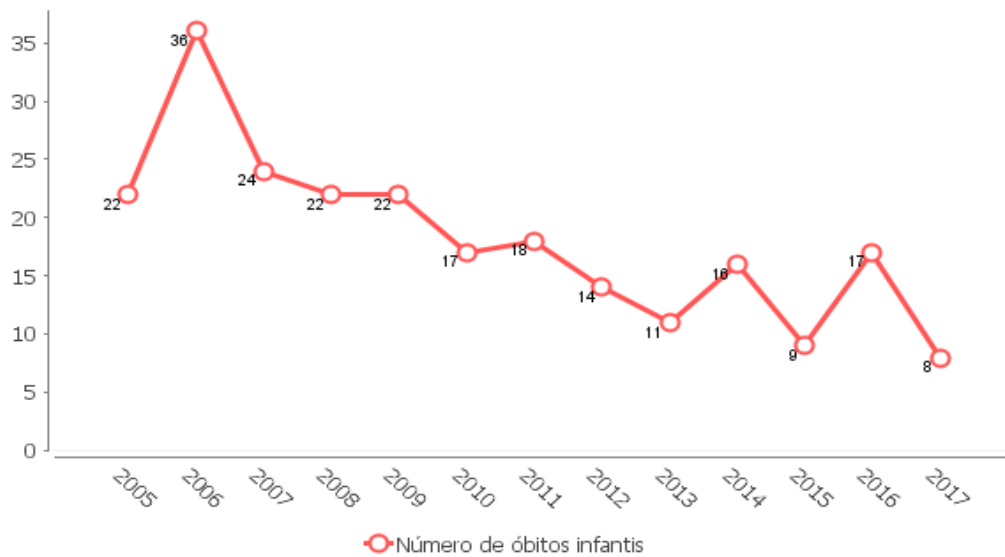
Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2017, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Pesqueira foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

Gráfico 7b Número de óbitos infantis - Pesqueira - 2005 a 2017



○ Número de óbitos infantis

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://etc.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: desaad4c-d87/e-4769-badc-c1ddd8b55459



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

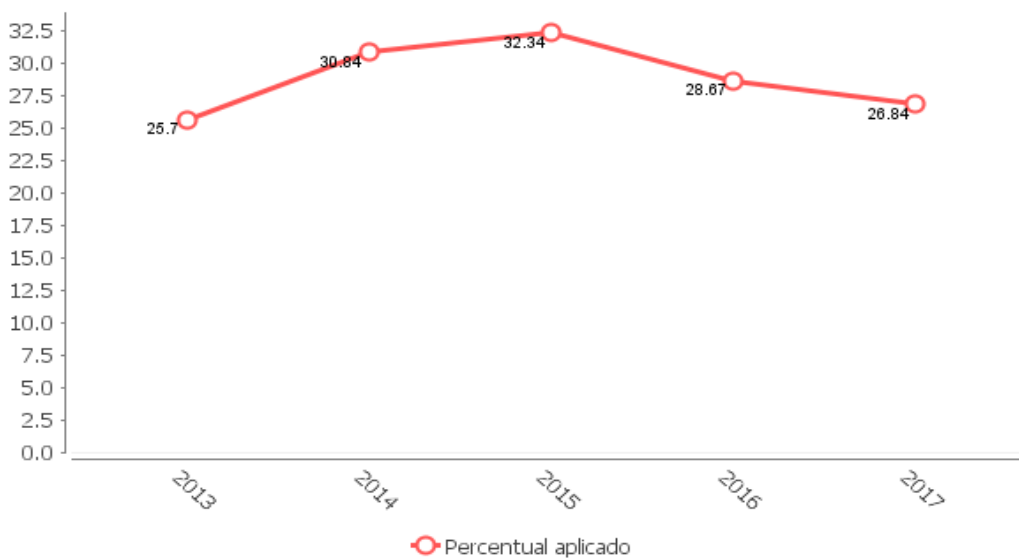
A Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 53.133.525,25, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 7.970.028,79 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pesqueira correspondeu a um percentual de 26,84% (Apêndice XI), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Percentual de aplicação em ações e serviços de saúde
(2013 a 2017)



Fonte: Apêndice XI.



8

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam?Codigo_documento:de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2017, o município de Pesqueira possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Foi realizada auditoria de prestação de contas no Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, Processo TC nº 18100641-8 (documento 65). O relatório de auditoria apresentou diversas irregularidades tais como:

- Situação atuarial inadequada do Regime Próprio
- Projeção atuarial inadequada
- Medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial
- Inconsistências nas demonstrações contábeis
- Transparência reduzida da gestão



- Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados
- Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos
- Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS
- Ausência de recolhimento de aporte financeiro
- Ausência de registro individualizado dos segurados
- Ausência de solicitações de compensação previdenciária
- Ausência de Funcionamento do comitê de investimentos
- Manutenção de prazo de recolhimento inadequado
- Controle inadequado da unidade gestora do RPPS quanto às contribuições repassadas
- Pendências de valores não recolhidos ao Regime Próprio

Apresenta-se a seguir um alguns pontos sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2017, o RPPS de Pesqueira apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 3.322.961,67, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁴⁸ (A)	9.461.839,23
Despesa Previdenciária ⁴⁹ (B)	6.138.877,56
Resultado Previdenciário (C = A – B)	3.322.961,67

Fonte: Apêndice XII.

É possível, ainda, visualizar a situação comparativa das previsões de receita e despesa previdenciárias com as respectivas receitas arrecadadas e despesas realizadas entre os exercícios de 2015 e 2017, conforme se observa no gráfico a seguir:

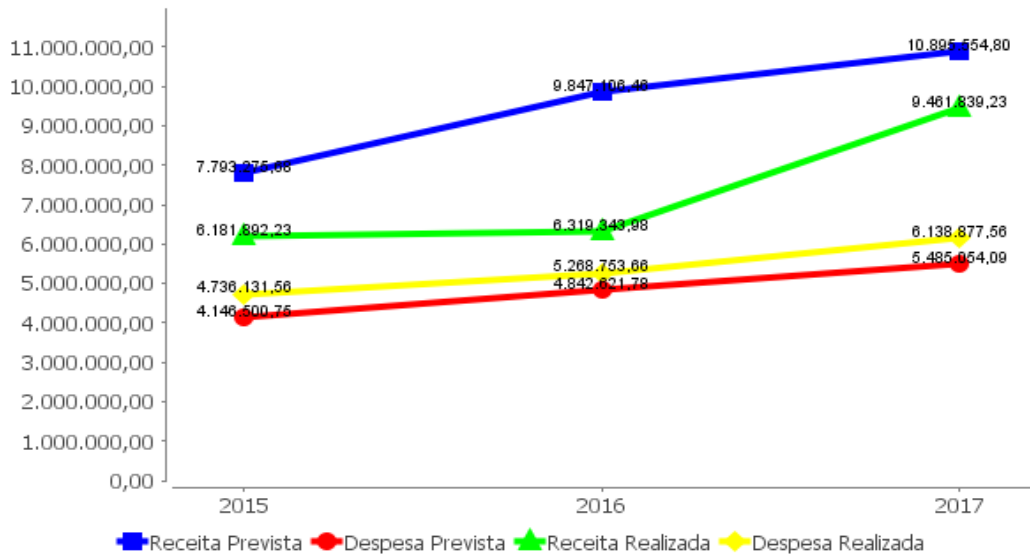
⁴⁸ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁴⁹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária
Pesqueira (2014 e 2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria 2015 a 2016, DRAA/2015, DRAA/2016 e Apêndice XII



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁵⁰.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁵¹.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

Tal avaliação evidenciaria o resultado atuarial do exercício 2017 e deve ser enviada ao Ministério da Previdência, via internet, até 31 de março de cada exercício, conforme art. 5º, § 6º, inc. I, da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009), por meio da alimentação das informações relativas ao DRAA, sendo critério fundamental para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Conforme relatório de auditoria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, Processo TC nº 18100641-8 (documento 65), item 2.1.2. Projeção atuarial

⁵⁰ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁵¹ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



inadequada, abaixo transcrito, a projeção atuarial cria uma expectativa de receita maior que a efetivamente devida pelo Poder Público o que pode ocasionar um déficit atuarial inconsistente, vejamos:

“Constata-se que as projeções para a receita apresentaram discrepâncias que extrapolaram o limite adotado de 10% (dez por cento). Como as projeções para a despesa convergiram para os valores efetivamente realizados, não há número significativo de servidores que postergaram o gozo da aposentadoria, restando concluir que há problemas na projeção dos salários futuros e/ou da estimação da receita com compensação previdenciária ou plano de amortização. A questão maior é que a projeção cria uma expectativa de receita maior que a efetivamente devida pelo Poder Público, conferindo pouca confiabilidade no fluxo financeiro futuro e do seu impacto sobre as finanças municipais...”

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da portaria MPS nº 403/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

O texto abaixo foi transcrito do Relatório de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira – Processo TC nº 18100641-8 (documento 65).

Item 2.1.7. Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos do referido relatório.

“A Portaria MPS nº402/2008 dispõe o seguinte sobre parcelamentos:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

A gestão municipal deve cadastrar no sistema CADPREV as informações sobre representantes do RPPS e do órgão e/ou entidade do município, critérios de atualização, número de prestações, juros, multas, valor devido por competência; dados esses que viabilizam a geração do demonstrativo consolidado de débitos e do termo de parcelamento, os quais devem ser enviados para a análise da parte da Secretaria de Previdência e Trabalho (SPRT) para a homologação ou não do termo enviado.

Ao cadastrar as informações necessárias para a consolidação dos débitos, o gestor permite que o sistema CADPREV-WEB não apenas gere o demonstrativo consolidado de débito como também venha gerar o sistema de acompanhamento da execução do parcelamento por meio do relatório denominado acompanhamento de acordo de parcelamento que fornece o valor atualizado das prestações vincendas, viabilizando a cobrança do valor devido de cada prestação vincenda. Por outro lado, o sistema extrai informações dos demonstrativos de informações previdenciárias (DIPR), campo 5 - parcelamentos, as quais foram prestadas pela gestão do Regime Próprio e que consiste no detalhamento da prestação recolhida, no caso, termo a que se refere, número da prestação, data do pagamento e valor efetivamente recolhido.

Com isso, o controle social e o Controle Externo sobre a execução dos termos é viabilizado, permitindo verificar se realmente foram pagas as prestações, se o valor corresponde àquele calculado pelo sistema, incluindo os encargos por recolhimento em atraso. Além disso, o sistema também relaciona as prestações pendentes de pagamento.



No caso do município em exame, os seguintes termos de parcelamento (Doc. 88) estavam em execução no exercício de 2017, conforme Tabela 13 a seguir posta.

Tabela 13 - Termos de parcelamento vigentes em 2017

Relação de parcelamentos	
Acordo N°	Acordo N°
1.377/2013	1.378/2013
1.379/2013	1.380/2013
1.381/2013	2.796/2013
2.797/2013	48/2014
49/2014	692/2014
693/2014	

Como o DIPR é uma declaração da parte da gestão, suas informações são passíveis de verificação posterior, o que inclui as prestações de parcelamentos confessadas como pagas no exercício. Para homologar essas declarações da parte do Regime Próprio, foram utilizados os extratos bancários (Docs. 89 a 91), o Livro Diário de 2017 (Doc. 92) e os acompanhamentos de acordo de parcelamentos (Docs. 93 a 103) para a devida confrontação. Segundo o levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 4), verificou-se que as prestações declaradas como pagas no DIPR realmente adimplidas pelo Poder Público.

Por outro lado, diversas prestações vencidas no exercício não foram pagas, sendo detalhadas na Tabela 14 a seguir posta.

Tabela 14 - Prestações de parcelamentos pendentes de pagamento

RESUMO DE PRESTAÇÕES PENDENTES		
Acordo n°	Prestação n°	Valor pendente
1.379/2013	53	5.119,14
1.379/2013	54	5.153,80
1.380/2013	53	13.585,56
1.380/2013	54	13.709,68
1.381/2013	53	53.670,64
1.381/2013	54	675,17
2.796/2013	53	2.108,73
2.796/2013	54	2.123,01
2.797/2013	53	7.443,31
2.797/2013	54	7.493,72
48/2014	46	14.962,03
48/2014	47	15.063,95
692/2014	40	771,12



693/2014	47	1.884,17
TOTAL NÃO RECOLHIDO		90.764,03

Portanto, apurou-se que não houve pagamento de prestações dos parcelamentos vencidas no exercício, gerando um débito pendente de R\$ 90.764,03 ao final do exercício. Essa pendência contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro

Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que, aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.”

Item 2.1.8 Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS do relatório de prestação de contas do Instituto de Previdência (documento 65), abaixo transcrito.

“A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.



No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao RPPS, a Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37) assim dispõe:

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I - Omissis...

II - Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

A Lei Municipal nº 3.106/2015 (Doc. 38) dispõe o seguinte sobre contribuições:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional da patronal, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento à Legislação Federal, incidente sobre a folha mensal dos vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período.

Ano	%	Ano	%	Ano	%
2015	1,00%	2025	6,00%	2035	11,00%
2016	1,50%	2026	6,50%	2036	11,50%
2017	2,00%	2027	7,00%	2037	12,00%
2018	2,50%	2028	7,50%	2038	12,50%
2019	3,00%	2029	8,00%	2039	13,00%
2020	3,50%	2030	8,50%	2040	13,50%
2021	4,00%	2031	9,00%	2041	14,00%
2022	4,50%	2032	9,50%	2042	14,50%
2023	5,00%	2033	10,00%	2043 a 2045	15,00%

Decidiu-se verificar se os órgãos municipais estaria atendendo ao que determina a legislação local, apurando-se os valores devidos em relação às competências que deveriam ter sido recolhidas em 2017, no caso, as competências de dezembro e do décimo terceiro salário de 2016, além das competências de janeiro a novembro de 2017. Em relação à apuração, devem ser evidenciados os seguintes aspectos:

- Foram utilizados os valores retidos das contribuições a cargo dos servidores e dos valores devidos das contribuições a cargo do ente, constantes dos demonstrativos de



recolhimento de contribuições de 2016 2017 (Docs. 79 e 80), para definir o montante de obrigações devidas pelos órgãos municipais;

- Segundo observação constante do demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (Doc. 80), a Câmara Municipal não tinha servidor efetivo em seu quadro de funcionários. Além disso, o mesmo demonstrativo revela que não havia ente da administração indireta, restando concluir que as obrigações devidas envolviam exclusivamente a administração direta do município;

- Foram utilizados os extratos bancários (Docs. 89 a 91) para atestar se houve efetivo ingresso de recursos financeiros. As transferências foram feitas na conta bancária CEF nº 713-0;

- Por meio do Ofício TC/NAE/CECP nº 230/2018, item “aa” (Doc. 105) foram solicitados os livros diários e razão da unidade gestora, contudo, apenas o livro diário foi entregue. Assim, apenas o livro diário (Doc. 92) foi utilizado, sendo as suas informações confrontadas com os registros dos extratos bancários para identificar as receitas de contribuições efetivamente recebidas;

- Apesar de solicitados pelo Ofício TC/NAE/CECP nº 230/2018, item “o” (Doc. 105), a unidade gestora não entregou as ordens de pagamento, empenhos e respectivos comprovantes do recolhimento de contribuições. Em lugar disso, foi entregue contas do razão analítico (Doc. 106) acerca de retenção de contribuições e pagamento, exigindo a utilização do livro diário e dos extratos bancários para comprovar o efetivo recolhimento;

- O livro diário não diferenciava entre os ingressos decorrentes do recolhimento de contribuições a cargo do ente e outros resultante do pagamento de prestações de parcelamentos, todos sendo identificados sob o fato gerador “OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS”. Em vista disso, com base nos acompanhamentos de acordos de parcelamento (Docs. 93 a 103) foram levantados os valores de prestações pagas que foram deduzidos para apurar o real ingresso de contribuições a cargo do ente que foram recolhidas;

- Segundo o mencionado demonstrativo de recolhimento de contribuições de 2017 (Doc. 80), os lançamentos realizados no dia 28 de dezembro de 2017 a título de pagamento das contribuições da competência do décimo terceiro foram desconsiderados, visto que o próprio prefeito declarava que se referiam a outra competência que apenas venceria em 2018;

- O mencionado demonstrativo de recolhimento declara que houve a transferência de parte das contribuições a cargo do ente no exercício de 2018 em relação às competências de setembro, outubro e novembro de 2017. Como a presente auditoria está restrita aos atos de gestão ocorridos no exercício de 2018, os valores supostamente recolhidos em atraso no exercício de 2018 não foram objeto de exame, cabendo exclusivamente à defesa apresentar as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes para ajustar o valor realmente pendente de pagamento até o presente momento para a formação do juízo da parte desta Egrégia Corte.

Observando-se os aspectos anteriormente elencados, elaborou-se o levantamento do repasse de contribuições devidas no exercício (Apêndice 4), do qual foi extraída a Tabela 15 a seguir posta.

Tabela 14 - Prestações de parcelamentos pendentes de pagamento



COMPETÊNCIA	Contribuição do servidor pendente (R\$)	Contribuição do ente pendente (R\$)	Total não recolhido (R\$)
Dezembro/2016	51.241,92	884.578,02	935.819,94
13º Salário/2017			
Janeiro/2017	10.868,61	(3.137,38)	7.731,23
Fevereiro/2017	(3.892,06)	(405,60)	(4.297,66)
Março/2017	(98.664,20)	109.225,10	10.560,90
Abril/2017	(5.354,37)	(635,95)	(5.990,32)
Maió/2017	1.583,77	19.035,84	20.619,61
Junho/2017	(16.813,77)	(15.115,41)	(31.929,18)
Julho/2017	21.725,69	(40.679,11)	(18.953,42)
Agosto/2017	27.615,94	99.296,90	126.912,84
Setembro/2017	8.431,12	186.432,09	194.863,21
Outubro/2017	19.187,73	335.772,00	354.959,73
Novembro/2017	(46.088,92)	412.212,89	366.123,97
TOTAL	(30.158,54)	1.986.579,39	1.956.420,85

Constata-se que os registros contábeis denotam um recolhimento a maior das contribuições retidas dos servidores, fato este explicado por equívocos nos lançamentos no sistema contábil em que contribuições a cargo do ente foram identificadas como retidas dos servidores. Em si tal fato não prejudica a apuração, visto que há a compensação com os saldos pendentes relacionados com as contribuições a cargo do ente.

Portanto, apurou-se que a Prefeitura deixou de recolher em 2017 o montante de R\$ 1.956.420,85 em contribuições a cargo do ente. Essa pendência também contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da LeiMunicipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.



Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que, aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.”

Item 2.1.9. Ausência de recolhimento de aporte financeiro do relatório de prestação de contas (documento 65), abaixo transcrito

“A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 69 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao RPPS, a Lei Municipal nº 932/2004 (doc. 37) assim dispõe:

Art. 14 - São fontes do plano de custeio de custeio do RPPS:

- I - Contribuição previdenciária do Município;
- II - Contribuição previdenciária dos segurados;

(...)

§ 3º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I - Para o Município: no mínimo 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto para maior anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto.



II - Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

A Lei Municipal nº 3.106/2015 (Doc. 38) dispõe o seguinte sobre contribuições:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional da patronal, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento à Legislação Federal, incidente sobre a folha mensal dos vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período.

Ano	%	Ano	%	Ano	%
2015	1,00%	2025	6,00%	2035	11,00%
2016	1,50%	2026	6,50%	2036	11,50%
2017	2,00%	2027	7,00%	2037	12,00%
2018	2,50%	2028	7,50%	2038	12,50%
2019	3,00%	2029	8,00%	2039	13,00%
2020	3,50%	2030	8,50%	2040	13,50%
2021	4,00%	2031	9,00%	2041	14,00%
2022	4,50%	2032	9,50%	2042	14,50%
2023	5,00%	2033	10,00%	2043 a 2045	15,00%

Essencialmente, a Lei Municipal nº 932/2004 estabeleceu como fontes de custeio as contribuições do ente, dos servidores ativos e a dos inativos e pensionistas, sendo que esta ficaria limitada em sua base de cálculo ao valor que excedesse o limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral. Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.106/2015 definiu três alterações no plano de custeio: majoração da alíquota de contribuição normal do ente, alteração do plano de amortização anteriormente em vigor e a criação de nova fonte de custeio que seria paga pelo ente.

Quanto a esta matéria, cabe transcrever o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Esse diploma legal estabeleceu as normas gerais sobre organização e funcionamento de Regimes Próprio, o que inclui as fontes de custeio. Ao determinar que a contribuição dos entes teria limites mínimo e máximo em função da contribuição dos servidores,



implicitamente estabeleceu que essas contribuições teriam a base de cálculo que seria composta pelos vencimentos e outras vantagens percebidas pelos funcionários. A Lei Municipal nº 932/2004 utilizou terminologia inadequada ao definir que a base de cálculo seria a remuneração dos servidores, visto que a remuneração inclui vantagens que não incorporam aos vencimentos e também verbas indenizatórias. Entretanto, essa norma atendeu ao que determinava a Lei Federal nº 9.717/1998.

O cerne da questão é que a Lei Municipal nº 3.106/2015, art. 1º, não apenas majorou a contribuição normal a cargo do ente como também criou fonte de custeio denominada de contribuição do ente calculada sobre o total da folha de benefícios dos pensionistas e aposentados. De forma assemelhada à questão do uso do termo remuneração como base de cálculo, essa contribuição deve ser considerada como aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial. Para isso deve ser transcrito o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

O dispositivo não deixa margem para dúvidas ao definir que existiriam três tipos de contribuições: contribuição a cargo do ente, contribuição retida dos servidores e a contribuição retida dos proventos e pensões. Como o transcrito art. 2º do corrente diploma determinou que a contribuição do ente e a dos servidores teriam a mesma base de cálculo, a contribuição criada pela Lei Municipal nº 3.106/2015 não se enquadra em uma das categorias de contribuições, sendo, portanto, considerada como aporte financeiro, uma transferência feita em favor do RPPS para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial e com exigibilidade por tempo indeterminado.

Quanto à base de cálculo não há dúvida quanto à incidência sobre a totalidade da folha de benefícios de aposentados e pensionistas, visto que a lei expressamente assim a define para evitar qualquer equívoco com a contribuição dos inativos e pensionistas que apenas incide sobre o valor excedente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral.

A análise dos demonstrativos de informações previdenciárias e repasses de 2016 e 2017 (Docs. 62 e 63) atestam que não houve qualquer recolhimento de aporte em favor do RPPS e os valores decorrentes de contribuições é exclusivamente devido ao repasse das contribuições normal dos servidores e do ente, além da contribuição suplementar. Portanto, configurou-se a ausência de recolhimento desse aporte financeiro.

Para o cálculo do valor devido pelo ente, foram utilizados os montantes de folhas de pagamento dos inativos e pensionistas declarados nos demonstrativos de remunerações, pensões e proventos dos exercícios de 2016 e 2017 (Docs. 32 e 107) para fornecer as bases de cálculo do aporte financeiro com a aplicação das alíquotas, resultando na Tabela a seguir posta.

Tabela 16 - Detalhamento dos aportes não recolhidos por competência



COMPETÊNCIA	Contribuição do servidor pendente (R\$)	Contribuição do ente pendente (R\$)	Total não recolhido (R\$)
Dezembro/2016	337.921,39	22,50%	76.032,31
13º Salário/2016	325.188,35	22,50%	73.167,38
Janeiro/2017	342.185,61	23.00%	78.702,69
Fevereiro/2017	339.488,06	23.00%	339.488,06
Março/2017	351.874,81	23.00%	351.874,81
Abril/2017	342.718,22	23.00%	342.718,22
Mai/2017	359.560,82	23.00%	359.560,82
Junho/2017	351.878,42	23.00%	351.878,42
Julho/2017	444.705,27	23.00%	444.705,27
Agosto/2017	377.474,43	23.00%	377.474,43
Setembro/2017	445.813,51	23.00%	445.813,51
Outubro/2017	378.836,62	23.00%	378.836,62
Novembro/2017	376.245,25	23.00%	376.245,25
TOTAL			1.094.679,33

Portanto, apurou-se que a Prefeitura deixou de recolher em 2017 o montante de R\$ 1.094.679,33 em aportes financeiros. Essa pendência também contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal porque prejudica o fluxo financeiro do RPPS, gerando risco tanto para a necessária capitalização visto que a ausência do ingresso ou seu atraso podem resultar na utilização de recursos aplicados para pagar despesas do Regime Próprio, havendo perdas nos rendimentos.

Salvo comprovação de exclusão de responsabilidade prevista pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.086/2010 (Doc. 104), cabe responsabilizar a prefeita, a Sr.^a Maria José Castro

Tenório, visto que a sua condição de dirigente máximo do Poder Executivo a torna representante perante o Regime Próprio e encarregada de acompanhar o adimplemento dos acordos celebrados pelos órgãos municipais.

Além disso, cabe transcrever a seguinte Súmula do Tribunal de Contas:

Súmula nº 10. A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

Desconhece-se qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca desses recolhimentos parciais que aliada a inércia da parte da gestão do RPPS, vinculou a pessoa da gestora, a Sr.^a Valdelúcia Maria dos Santos, à irregularidade aqui tratada.”



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (documento 38) e no DRAA 2017 (documento 62), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, também foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada (%)	CS atuarial (%)	CS fixada (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	21,00	21,00(2)	2,00	2,00(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício Anterior (documento 36)
 (2) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 37)

Obs: CN = Custo Normal
 CS = Custo Suplementar

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



9

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



9.1 Transparência da gestão

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2017 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE})⁵².

O ITM_{PE} foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos, seguindo a seguinte graduação:

Tabela 9.1 Níveis de Transparência, segundo ITM_{PE}

Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	>750 e <= 1000
Moderado	>500 e <= 750
Insuficiente	>250 e <= 500
Crítico	>0 e <= 250
Inexistente	0

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Pesqueira obteve o nível de transparência Insuficiente⁵³.

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 61 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

⁵² Saiba mais em: <<https://tce.pe.gov.br/indicetransparencia2017/>>.

⁵³ O detalhamento da classificação está disponível em <<https://tce.pe.gov.br/indicetransparencia2017/>>.



10

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.05] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 105.860,18 (Item 3.4).

[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 287.539,04 (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).



GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.14] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 10.424.191,17 (Item 8.2)

[ID.15] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal mais suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.956.420,85 (Item 8.3).

[ID.16] Recolhimento parcial de prestações dos termos de parcelamentos no valor de R\$ 90.764,03 (Item 8.3).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.17] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.04]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.08]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (artigo 168-A do Código Penal).	[ID.08]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.08] [ID.09]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.11] [ID.12]
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.13]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.15]


Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.15] [ID.16]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.15] [ID.16]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeito a ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.16]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.17]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.17]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.17]

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ⁵⁴	Situação ⁵⁵
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 3.903.697,79	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.903.697,80	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 61,83% 2º Q. 64,14% 3º Q. 64,56%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	38,47%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	30,76%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	105,40%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	-18,39%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	26,84%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento

⁵⁴ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁵⁵ Cumprimento / Descumprimento.


Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
<ul style="list-style-type: none"> • Limite das alíquotas de contribuição – patronal • Não Segregado 	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	21,00	Cumprimento

É o Relatório.

Recife, 07 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	111.882.360,91
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	8.414.179,94
1.1.10.00.00	Impostos	8.224.994,49
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	3.727.982,81
1.1.12.02.00	IPTU	183.620,58(1)
1.1.12.04.00	IR	3.544.362,23
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	2.837.696,66(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	706.665,57(1)
1.1.12.08.00	ITBI	0,00(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	4.497.011,68
1.1.13.05.00	ISSQN	4.497.011,68(1)
1.1.20.00.00	Taxas	189.185,45
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	179.056,96(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	10.128,49(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	4.721.173,19
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	2.974.327,69
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	2.974.327,69
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	2.974.234,53(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	93,16(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contr. Previd. para Amortiz. do Déficit Atuarial (Alíquota suplementar)	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	1.746.845,50
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.746.845,50(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	2.390.185,98



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	2.390.185,98
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	43.737,60(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços Produzidos), de operações de crédito (internas e externas) e de Transferências de Convênios	232.971,06(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	2.113.477,32(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	95.157.543,57
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	92.586.717,29
1.7.21.00.00	Transferências da União	54.523.130,51
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	34.409.763,05
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	31.551.718,77(2)
1.7.21.01.03	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.402.658,76(2)
1.7.21.01.04	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.447.170,88(2)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	8.214,64(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Comp. Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	366.502,80
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties – Exc. da Prod. do Petr. (Lei nº 9.478/97, art. 49, I e II)	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	366.502,80(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências – Comp. Fin. pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo	14.035.492,82(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do FNAS	1.575.325,02(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do FNDE	4.113.414,49
1.7.21.35.01	Salário-Educação	1.247.506,51(1)



APÊNDICE I

ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA

Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	2.865.907,98(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	22.579,92(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	52,41
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	52,41(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	13.434.109,94
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	13.364.121,01
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	11.034.890,62(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	2.179.488,06(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	39.013,06(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	110.729,27(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	0,00(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Fin. pela Prod. Petr. (Lei nº 7.990/89, art. 9º)	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transf. de Rec. do Estado para Progr. de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	69.988,93(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	24.629.476,84
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	21.651.400,83(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	2.978.076,01(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	1.654.222,17(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	916.604,11
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	916.604,11
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	916.604,11(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.199.278,23
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	1.276,58
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	900,00
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do ISS	900,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	376,58
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	376,58
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	376,58(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IRRF	0,00(1)
1.9.13.01.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	973.458,24(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	76.035,25
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	76.035,25



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.9.31.10.00	Divida Ativa do IPTU	21.233,77(1)
1.9.31.20.00	Divida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	49.368,52(1)
1.9.31.30.00	Divida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	746,82(1)
1.9.31.40.00	Divida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Divida Ativa de outros tributos	4.686,14(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	148.508,16(1)
1.9.90.03.00	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.9.90.99.00	Outras receitas diversas	148.508,16(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	791.167,95
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	791.167,95
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	664.991,17
2.4.21.00.00	Transferências da União	664.991,17
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	651.256,20(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	13.734,97(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	126.176,78
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	126.176,78
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	126.176,78(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	8.967.180,73
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	6.316.502,18
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	6.310.343,40(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	1.642,82(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	4.515,96(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	2.650.678,55
9.1.7.22.01.01	ICMS	2.206.978,14(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	435.897,75(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	7.802,66(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.763.316,14



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Código	Descrição	Valor (R\$)
7.2.10.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	4.177.236,45(1)
7.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
7.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	345.396,56(1)
7.9.40.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00(1)
7.9.90.99.00	Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	240.683,13(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intraorçamentária)	108.469.664,27

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17)
 (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br)

Observações:

Foi acrescentado o valor de R\$ R\$ 5.952,18, referente a Contribuição Patronal dos Servidores Cedidos ao valor das Receitas Intraorçamentárias-Contribuições Patronais Servidores Civis, pois o município tinha classificado como receita de Contribuição social - Contribuição Patronal - Pessoal Cedido, documento17.



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	111.882.360,91
01.01. Receita Tributária	8.414.179,94(1)
01.01.1 IPTU	183.620,58(1)
01.01.2 ISS	4.497.011,68(1)
01.01.3 ITBI	0,00(1)
01.01.4 IRRF	3.544.362,23(1)
01.01.5 Outras Receitas Tributárias	189.185,45(1)
01.02. Receita de Contribuições	4.721.173,19(1)
01.03. Receita Patrimonial	2.390.185,98(1)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	0,00(1)
01.07. Transferências Correntes	95.157.543,57(1)
01.07.1 Cota-Parte do FPM (Consolidado)	34.401.548,41(1)
01.07.2 Cota-Parte do ICMS	11.034.890,62(1)
01.07.3 Cota-Parte do IPVA	2.179.488,06(1)
01.07.4 Cota-Parte do ITR	8.214,64(1)
01.07.5 ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	22.579,92(1)
01.07.6 Cota-Parte - IPI sobre Exportação	39.013,06(1)
01.07.7 FUNDEB, inclusive complementação da União	24.629.476,84(1)
01.07.8 Outras Transferências Correntes	22.842.332,02(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	1.199.278,23(1)
02. (-) DEDUÇÕES	11.941.508,42
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	2.974.327,69(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	8.967.180,73(1)
03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	99.940.852,49
04. RCL informada no RREO	99.940.852,49(2)
05. Diferença entre RCL apurada pela auditoria e informada pela gestão	0,00
06. % Diferença	0,00

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - SICONFI (Documento 14)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	70.384.125,62
1.1 PESSOAL ATIVO	64.631.562,78
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	11.583.889,02(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	41.652.101,45(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	11.281.013,27(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	95.912,57(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	13.356,47(1)
1.1.9 Outros	5.290,00
1.1.9.1 Despesas com pessoal efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	5.290,00(1)
1.1.1 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
1.1.1.1 Abono de Permanência	0,00(1)
1.1.1.2 Adicional de Férias	0,00(1)
1.1.1.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(1)
1.1.1.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(1)
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	5.752.562,84
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	3.930.296,92(1)
1.2.2 Pensões	971.927,83(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	850.338,09(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.861.831,88
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	95.912,57(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	13.356,47(1)
2.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	5.752.562,84
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	5.752.562,84(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(2)
2.5 Outras deduções	0,00
3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	64.522.293,74
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	99.940.852,49(3)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
5 (-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais ⁵⁶	0,00(4)
6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	99.940.852,49
7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)	64,56%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)
- (2) Balanço Financeiro do RPPS (documento 33)
- (3) Apêndice II deste relatório (RCL).
- (4) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

Observações:

Do total da despesa com pessoal foram excluídos os valores da Câmara (documento 56).

⁵⁶ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	38.450.580,68
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	37.529.055,38
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	4.028.459,81(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	32.928.171,48(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	572.424,09(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	921.525,30(3)
1.4 Demais Dívidas	0,00(1)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	38.450.580,68
4 DEDUÇÕES	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	6.687.416,94(1)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	23.099.562,57(1)
4.3 Demais Haveres Financeiros	1.265.568,40(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	38.450.580,68
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	99.940.852,49(4)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	38,47%
8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)	38,47%
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	119.929.022,99
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	107.936.120,69

Fontes de Informação:

- (1)Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo extraídos do SICONFI (documento 13).
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10)
- (3)Demonstrativo da Dívida Fundada (documento 10).
- (4)Apêndice II deste relatório (RCL).



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	8.297.620,18
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	8.225.894,49
1.1.1 Principal dos Impostos	8.224.994,49
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	183.620,58(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.497.011,68(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	3.544.362,23(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	900,00
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	900,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	71.725,69
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	71.349,11
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	21.233,77(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	49.368,52(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	746,82(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	376,58
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	376,58(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	47.685.734,71
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	34.401.548,41
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	31.551.718,77(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.402.658,76(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.447.170,88(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	11.034.890,62(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	22.579,92(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	39.013,06(1)
2.5 Cota-Parte ITR	8.214,64(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	2.179.488,06(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	55.983.354,89
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.2-2.3-2.9)	53.133.525,25
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	13.995.838,72



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	7.970.028,79

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	8.967.180,73
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	6.310.343,40(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.206.978,14(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.515,96(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	7.802,66(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.642,82(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	435.897,75(1)
2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	24.673.214,44
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	21.651.400,83(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	2.978.076,01(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	43.737,60(1)
3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	12.684.220,10

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO	38.405.463,62
1.1	Educação Infantil	29.286,87(1)
1.2	Ensino Fundamental	36.137.223,19(1)
1.3	Demais Subfunções	2.238.953,56(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	32.969.979,16
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	9.031,12(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	32.960.948,04(2)
2.3	Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício	0,00(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e fundamental)	0,00
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1	Despesas com Ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(5)
3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	15.749.771,31
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	12.684.220,10(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	2.978.076,01(6)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	43.737,60(6)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(7)
3.6	Restos a Pagar não-processados (Educação infantil e fundamental)	0,00(8)
3.7	Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino.	0,00(9)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à manutenção do ensino (passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 01 acima)	43.737,60
3.8.1	Salário Educação	0,00(2)
3.8.2	PDDE	0,00
3.8.3	PNATE	0,00
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	0,00
3.8.5	Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00(2)
3.8.7	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	43.737,60
3.8.7.1	Despesas com recursos de precatório do FUNDEB	43.737,60(5)
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
4	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	17.220.207,85
5	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	55.983.354,89(10)
6	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)	30,76
7	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2013	19,05(11)
8	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2014	28,56(12)
9	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2015	29,74(13)
10	PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2016	25,88(14)

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (documento 30)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 22)
- (6)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (9)Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (10)Apêndice V deste relatório (RMA).
- (11)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (12)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (13)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (14)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam?codigo=documento:de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459>



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	26.006.603,95(1)
2 DEDUÇÕES	0,00
2.1 Restos a pagar do FUNDEB 60% não-processados	0,00(2)
2.2 Restos a Pagar Processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
2.3 Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
3 VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	26.006.603,95
4 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	24.673.214,44(4)
5 PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	105,40
6 PERCENTUAL APLICADO EM 2013	79,12(5)
7 PERCENTUAL APLICADO EM 2014	77,24(6)
8 PERCENTUAL APLICADO EM 2015	90,36(7)
9 PERCENTUAL APLICADO EM 2016	90,14(8)

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (3) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (6) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (7) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (8) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	24.673.214,44(1)
2 DESPESAS DO FUNDEB	29.210.295,92(2)
3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	0,00
3.1 Restos a Pagar não Processados do FUNDEB	0,00(3)
3.2 Restos a Pagar Processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	29.210.295,92
5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 - (4/1)*100	-18,39

Fontes de Informação:

- (1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Pesqueira

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: https://tce.pe.gov.br/pp/validadoc.seam?Codigo_documento:de5aad4e-d87e-4769-bade-c1ddd8b55459

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	7.212.040,72
1.1 IPTU	544.374,06(1)
1.2 ISS	2.755.774,64(1)
1.3 ITBI	381.634,06(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	1.213.764,87(1)
1.5 Taxas	605.314,63(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	1.687.700,77(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	23.477,69(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	48.424.926,70
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	7.422,57(1)
2.3 Cota IPVA	2.035.733,05(1)
2.4 Cota ICMS	10.574.014,62(1)
2.5 Cota IPI	17.519,45(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	33.318.252,23(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.383.693,26(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	983.348,03(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	22.890,52(1)
2.10 CIDE	82.052,97(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	130.143,82
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	130.143,82(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	55.767.111,24
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

Confronto	
A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	3.903.697,79
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2017)	4.749.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	3.903.697,80(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	3.903.697,80
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	3.903.697,79
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)	-0,01

Fontes de Informação:

- (1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 18)
- (4) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 47)
- (5) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM SAÚDE	31.022.857,02
1.1 Atenção Básica	7.771.914,90(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.032.186,81(1)
1.3 Suporte Profilático	542.579,20(1)
1.4 Vigilância Sanitária	30.542,38(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	966.740,12(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	13.678.893,61(1)
1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2 (-) DEDUÇÕES	16.763.645,60
2.1 Despesas com inativos e pensionistas	3.356,47(2)
2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde	16.760.289,13
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	16.760.289,13(2)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4 Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5 Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(3)
2.6 Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(4)
3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (01. - 02.)	14.259.211,42
4 RMA Saúde (acumulado dos exercícios anteriores)	21.544.994,50
4.1 RMA Saúde (2014)	7.028.334,56(5)
4.2 RMA Saúde (2015)	6.862.909,70(5)
4.3 RMA Saúde (2016)	7.653.750,24(5)
5 Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercícios anteriores)	43.875.790,72
5.1 Montante aplicado em ASPS (2014)	14.449.975,16(5)
5.2 Montante aplicado em ASPS (2015)	14.795.757,13(5)
5.3 Montante aplicado em ASPS (2016)	14.630.058,43(5)
6 Montante acumulado não aplicado em exercícios anteriores	0,00
6.1 Em 2014 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2 Até 2015 (04.02.+06.01.-05.02.)	0,00
6.3 Até 2016 (04.03.+06.02.-05.03.)	0,00
7 TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Recursos do FMS após vinculação de transferências (03. - 06.)	14.259.211,42
8 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	53.133.525,25(6)
9 PERCENTUAL APLICADO (07. / 08.) x 100	26,84



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
10	PERCENTUAL APLICADO EM 2013	25,70(7)
11	PERCENTUAL APLICADO EM 2014	30,84(8)
12	PERCENTUAL APLICADO EM 2015	32,34(9)
13	PERCENTUAL APLICADO EM 2016	28,67(10)

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (documento 16)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (4) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 13)
- (5) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (6) Apêndice V deste relatório (RMA).
- (7) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (8) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (9) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (10) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016



- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (3) Apêndice V deste relatório (RMA).

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



APÊNDICE XII

CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Descrição	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)	9.461.839,23
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	9.461.839,23(1)
1.2 Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária	6.138.877,56
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	6.138.877,56(3)
3 Resultado Previdenciário (01-02)	3.322.961,67
4.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2017	10.895.554,80(4)
4.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2017	5.485.054,09(4)
4.3 Resultado Previdenciário previsto no DRAA 2017 (4.1-4.2)	5.410.500,71
5.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2016	9.847.106,46(5)
5.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2016	4.842.621,78(5)
6.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2015	7.793.275,68(5)
6.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2015	4.146.500,75(5)

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 34)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (Documento 57)

(4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior (documento 36)

(5)Ministério da Previdência Social / CADPrev

Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO
 Acesse em: https://tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam?Codigo_documento:de5aad4c-d87e-4769-badc-c1ddd8b55459



APÊNDICE XIII

CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
1 Ativo real líquido	14.230.450,31
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	14.230.450,31(1)
2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	24.654.641,48
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	41.313.033,19
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	41.313.033,19(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	0,00(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	30.371.763,40
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	152.867.308,18(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	122.495.544,78(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	47.030.155,11
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	42.452.245,72(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	4.577.909,39(1)
3 Deficit/Superavit (01-02)	-10.424.191,17

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício (documento 35)